



DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Estudos Legislativos
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARLAMENTAR
COLEÇÃO

ANO XLIX — Nº 003

QUARTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1994

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 5ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE JANEIRO DE 1994

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO MARCELINO ROMANO — Posição contrária de S.Exa ao aumento de alíquotas proposto pelo Governo Federal em seu plano de estabilização econômica.

DEPUTADO CARDOSO ALVES — Considerações sobre documento encaminhado a S. Exa pelo advogado paulista Tarcísio Batista Teixeira, defendendo a adoção do voto direto para a escolha dos membros da Justiça.

DEPUTADO ELIAS MURAD — Defesa de prévio e criterioso estudo para nortear os cortes nas dotações orçamentárias destinadas às subvenções sociais.

1.2.2 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 16, de 1994-CN (nº 1.100/93, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº 404, de 29 de dezembro de 1993, que institui a taxa de fiscalização do sistema financeiro nacional e dá outras providências.

— Nº 17, de 1994-CN (nº 1.101/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 405, de 30 de dezembro de 1993, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

— Nº 18, de 1994-CN (nº 1.102/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 406, de 30 de dezembro de 1993, que altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

— Nº 19, de 1994-CN (nº 1.104/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 407, de 30 de dezembro de 1993, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

— Nº 20, de 1994-CN (nº 19/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 408, de 6 de janeiro de

1994, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

— Nº 21, de 1994-CN (nº 20/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 409, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição, e dá outras providências.

— Nº 22, de 1994-CN (nº 21/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 410, de 6 de janeiro de 1994, que atribui competência ao Ministro de Estado da Saúde para praticar atos *ad referendum* da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

— Nº 23, de 1994-CN (nº 23/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 411, de 7 de janeiro de 1994, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Término do prazo e perda da eficácia das Medidas Provisórias nºs 387 e 388, de 1993.

— Designação dos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 159/93-CN (CPI da CUT) e fixação de calendário para tramitação da matéria.

— Designação dos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 164/93-CN (CPI das Empreiteiras) e fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.2.4 — Discursos do Expediente (continuação)

— DEPUTADO ARMANDO PINHEIRO — Suscitando questão de ordem sobre o descumprimento, por parte das Lideranças de dispositivos regimentais no que concerne a designação dos membros que integram as CPI da CUT e das Empreiteiras e sobre a demora para instalação das mesmas.

— O SR. PRESIDENTE — Resposta à questão de ordem suscitada pelo Deputado Armando Pinheiro.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****MANOEL VILELA DE MAGALHÃES***Diretor-Geral do Senado Federal***AGACIEL DA SILVA MATA***Diretor Executivo***CARLOS HOMERO VIEIRA NINA***Diretor Administrativo***ILIZ CARLOS BASTOS***Diretor Industrial***FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA***Diretor Adjunto***DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL***Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal***ASSINATURAS**

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

— DEPUTADO ARMANDO PINHEIRO, pela ordem — Aduzindo novos argumentos em favor da pertinência de sua questão de ordem.

— DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI — Solicitando à Presidência esclarecimentos sobre o expediente lido.

— O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. José Fortunati.

— DEPUTADO MARCELINO ROMANO — Levantando questão de ordem sobre a inconsistência dos fatos e a indefinição dos objetivos no que se refere ao requerimento de criação da CPI das Campanhas Eleitorais, de autoria do Deputado Eden Pedroso, que será lido nesta sessão.

— DEPUTADO LUIS EDUARDO — Contradita a questão de ordem levantada pelo parlamentar que o procedeu na Tribuna.

— O SR. PRESIDENTE — Respondendo à questão de ordem levantada pelo Sr. Marcelino Romano.

— DEPUTADO ARMANDO PINHEIRO — Improcedência da criação da CPI das Campanhas Eleitorais.

— DEPUTADO MARCELINO ROMANO — Reiterando os fundamentos de sua questão de ordem, S. Ex.^a recorre à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para que este órgão esclareça definitivamente quais são os critérios para serem considerados satisfeitos os requisitos constitucionais, no que tange à criação de CPI.

— O SR. PRESIDENTE — Em resposta ao Sr. Marcelino Romano declara que encaminhará a questão à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 3, de 1994-CN, de autoria do Deputado Eden Pedroso e outros Srs. Parlamentares, solicitando a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as diversas formas de financiamento das campanhas eleitorais utilizadas pelos Partidos Políticos e seus candidatos nas eleições de 1988, 1989, 1990 e 1992, mediante a captação de recursos não autorizados pela legislação, inclusive de origem internacional, afloradas no curso das investigações da "Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello", da atual "Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instituída para apurar irregularidades na elaboração e execução do Orçamento Geral

da União", bem como nas denúncias veiculadas pelos órgãos da imprensa nacional evidenciando, inclusive, a participação de empresas privadas e entidades de representação de empresários e trabalhadores e de outros segmentos sociais.

1.2.6 — Discursos do Expediente (continuação)

— DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI — Contestando as alegações do Líder do PPR, Deputado Armando Pinheiro, de que não há fundamento para criação da CPI das Campanhas Eleitorais.

— DEPUTADO MARCELINO ROMANO — Protestando contra as ofensas ao PPR proferidas pelo Sr. José Fortunati, Líder do PT.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 391, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências. **Retirado da pauta** nos termos do art. 175, letra e do Regimento Interno do Senado Federal, após usarem da palavra os Srs. Germano Rigotto, Mário Covas, Tarcísio Delgado, Gerson Peres e Carlos Lupi.

Medida Provisória nº 395, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993. **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 393, de 27 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS. **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 392, de 23 de dezembro de 1993, que altera as Leis nº 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 390, de 22 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assunção, pela União de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. **Apreciação sobrestada** em

virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 394, de 28 de dezembro de 1993, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional. **Apreciação sobrestada** em

virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 10 horas, com a Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 5ª Sessão Conjunta, em 18 de janeiro de 1994

10ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Adylson Motta

ÀS 19 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

LOURIVAL FREITAS
VALDENOR GUEDES

PT
PP

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Alexandre Costa _ Alfredo Campos _ Antonio Mariz _ Aureo Mello _ Beni Veras _ Carlos Patrocínio _ César Dias _ Cid Saboia de Carvalho _ Coutinho Jorge _ Dario Pereira _ Eduardo Suplicy _ Elcio Alves _ Epitácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Francisco Rollemberg _ Garibaldi Alves Filho _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _ Hydekel Freitas _ Iram Saraiva _ Irapuan Costa Júnior _ Jarbas Passarinho _ João França _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ José Richa _ José Sarney _ Júlio Campos _ Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _ Lavoisier Maia _ Levy Dias _ Lourival Baptista _ Lucídio Portella _ Magno Bacelar _ Mansueto de Lavor _ Márcio Lacerda _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Nabor Júnior _ Nelson Carneiro _ Wedekin _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Raimundo Lira _ Ronan Tito _ Teotônio Vilela Filho _ Wilson Martins.

PARA'

ALACID NUNES
CARLOS KAYATH
DOMINGOS JUVENIL
ELIEL RODRIGUES
GERSON PERES
GIOVANNI QUEIROZ
HERMINIO CALVINHO
MARIO MARTINS
OSVALDO MELO
PAULO ROCHA
PAULO TITAN
VALDIR GANZER

BLOCO
BLOCO
PMDB
PMDB
PPR
PDT
PMDB
PMDB
PPR
PT
PMDB
PT

E OS SRS. DEPUTADOS:

RORAIMA

ALCESTE ALMEIDA
AVENIR ROSA
FRANCISCO RODRIGUES
JOAO FAGUNDES
RUBEN BENTO

BLOCO
PP
BLOCO
PMDB
BLOCO

AMAPA

AROLDO GOES
FATIMA PELAES
GILVAM BORGES

PDT
BLOCO
PMDB

AMAZONAS

BETH AZIZE
EULER RIBEIRO
EZIO FERREIRA
JOAO THOME
JOSE DUTRA
PAUDERNEY AVELINO

PDT
PMDB
BLOCO
PMDB
PMDB
PPR

RONDONIA

APARICIO CARVALHO
MAURICIO CALIXTO
PASCOAL NOVAES
REDITARIO CASSOL

BLOCO
BLOCO
PSD
PP

ACRE		PARAIBA	
ADELAIDE NERI	PMDB	EFRAIM MORAIS	BLOCO
CELIA MENDES	PPR	IVAN BURITY	BLOCO
FRANCISCO DIOGENES	PPR	JOSE LUIZ CLEROT	PMDB
JOAO TOTA	PPR	LUCIA BRAGA	PDT
MAURI SERGIO	PMDB		
RONIVON SANTIAGO	PPR		
ZILA BEZERRA	PMDB		
TOCANTINS		PERNAMBUCO	
DARCI COELHO	BLOCO	GUSTAVO KRAUSE	BLOCO
EDMUNDO GALDINO	PSDB	INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO
FREIRE JUNIOR	PMDB	JOSE CARLOS VASCONCELLOS	PRN
PAULO MOURAO	PPR	JOSE JORGE	BLOCO
		JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO
		LUIZ PIAUHYLINO	PSB
		MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB
		MAVIAEL CAVALCANTI	PRN
		NILSON GIBSON	PMDB
		OSVALDO COELHO	BLOCO
		ROBERTO FRANCA	PSB
		ROBERTO FREIRE	PPS
		TONY GEL	BLOCO
		WILSON CAMPOS	PSDB
MARANHAO		ALAGOAS	
COSTA FERREIRA	PP	AUGUSTO FARIAS	BLOCO
FRANCISCO COELHO	BLOCO	VITORIO MALTA	PPR
JAYME SANTANA	PSDB		
JOSE REINALDO	BLOCO		
PEDRO NOVAIS	PSD		
CEARA		SERGIPE	
ARIOSTO HOLANDA	PSDB		
CARLOS VIRGILIO	PPR		
EDSON SILVA	PDT		
JOSE LINHARES	PP	CLEONANCIO FONSECA	PPR
LUIZ PONTES	PSDB	JERONIMO REIS	BLOCO
MARCO PENAFORTE	PSDB	JOSE TELES	PPR
MARIA LUIZA FONTENELE	S/P	MESSIAS GOIS	BLOCO
MAURO SAMPAIO	PSDB		
MORONI TORGAN	PSDB		
SERGIO MACHADO	PSDB		
UBIRATAN AGUIAR	PMDB		
VICENTE FIALHO	BLOCO		
PIAUI		BAHIA	
CIRO NOGUEIRA	BLOCO	BENITO GAMA	BLOCO
FELIPE MENDES	PPR	BERALDO BOAVENTURA	PSDB
JOAO HENRIQUE	PMDB	ERALDO TINOCO	BLOCO
JOSE LUIZ MAIA	PPR	FELIX MENDONCA	BLOCO
MURILO REZENDE	PMDB	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB
MUSSA DEMES	BLOCO	GENEBALDO CORREIA	PMDB
PAES LANDIM	BLOCO	HAROLDO LIMA	PCdoB
		JABES RIBEIRO	PSDB
		JAQUES WAGNER	PT
		JOAO ALMEIDA	PMDB
		JONIVAL LUCAS	BLOCO
		JORGE KHOURY	BLOCO
		JOSE CARLOS ALELUIA	BLOCO
		JOSE FALCAO	BLOCO
		JOSE LOURENCO	PPR
		JUTAHY JUNIOR	PSDB
		LUIZ MOREIRA	BLOCO
		MARCOS MEDRADO	PP
		PEDRO IRUJO	PMDB
RIO GRANDE DO NORTE			
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB		
NEY LOPES	BLOCO		

PRISCO VIANA
SERGIO GAUDENZI
TOURINHO DANTAS
WALDIR PIRES

MINAS GERAIS

AGOSTINHO VALENTE
ANNIBAL TEIXEIRA
ARMANDO COSTA
AVELINO COSTA
CAMILO MACHADO
ELIAS MURAD
FELIPE NERI
FERNANDO DINIZ
GENESIO BERNARDINO
HUMBERTO SOUTO
ISRAEL PINHEIRO
JOAO PAULO

JOSE GERALDO
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
MARIO DE OLIVEIRA
MAURICIO CAMPOS
NEIF JABUR
NILMARIO MIRANDA
ODELMO LEAO
PAULINO CICERO DE VASCONCELOS
PAULO DELGADO
PAULO ROMANO
ROMEL ANISIO
SAULO COELHO
SERGIO FERRARA
SERGIO MIRANDA
TARCISIO DELGADO
TILDEN SANTIAGO
VITTORIO MEDIOLI
WILSON CUNHA

ESPIRITO SANTO

ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
HELVECIO CASTELLO
JONES SANTOS NEVES
JORIO DE BARROS
LEZIO SATHLER
NILTON BAIANA
RITA CAMATA

RIO DE JANEIRO

ARTUR DA TAVOLA
BENEDITA DA SILVA
CARLOS LUPI
CARLOS SANTANA
CIDINHA CAMPOS
EDESIO FRIAS

PPR
PSDB
BLOCO
PSDB

PT
BLOCO
PMDB
PPR
BLOCO
PSDB
PMDB
PMDB
PMDB
BLOCO
BLOCO
PT

PMDB
BLOCO
BLOCO
PP
PL
PMDB
PT
PP
PSDB
PT
BLOCO
PP
PSDB
PMDB
PCdoB
PMDB
PT
PSDB
BLOCO

BLOCO
PSDB
PL
PMDB
PSDB
PMDB
PMDB

PSDB
PT
PDT
PT
PDT
PDT

EDUARDO MASCARENHAS
FLAVIO PALMIER DA VEIGA
JAIR BOLSONARO
JAMIL HADDAD
JOAO MENDES
JOSE EGYDIO

JOSE VICENTE BRIZOLA
JUNOT ABI-RAMIA
LAERTE BASTOS
PAULO RAMOS
SANDRA CAVALCANTI
SERGIO AROUCA
SERGIO CURY
SIDNEY DE MIGUEL
VIVALDO BARBOSA

SAO PAULO

ALBERTO GOLDMAN
ALDO REBELO
ALOIZIO MERCADANTE
ARMANDO PINHEIRO
BETO MANSUR
CARLOS NELSON
CHAFIC FARHAT
DELFIM NETTO
DIOGO NOMURA
EDUARDO JORGE
ERNESTO GRADELLA
FABIO FELDMANN
GASTONE RIGHI
GERALDO ALCKMIN FILHO
HEITOR FRANCO
HELIO BICUDO
IRMA PASSONI
JORGE TADEU MUDALEN

JOSE ABRAO
JOSE CICOTE
JOSE DIRCEU
JOSE MARIA EYMAEL
JOSE SERRA
LUIZ CARLOS SANTOS
LUIZ GUSHIKEN
LUIZ MAXIMO
MARCELINO ROMANO MACHADO
MAURICI MARIANO
MAURICIO NAJAR
NELSON MARQUEZELLI
PAULO NOVAES
PEDRO PAVAO
ROBSON TUMA
TADASHI KURIKI
VALDEMAR COSTA NETO
WALTER NORRY

PSDB
PSDB
PPR
PSB
BLOCO
PL
PDT
PDT
PSDB
PDT
PPR
PPS
PDT
PV
PDT

PMDB
PCdoB
PT
PPR
PPR
PMDB
PPR
PPR
PL
PT
PSTU
PSDB
BLOCO
PSDB
PPR
PT
PT
PMDB
PSDB
PT
PT
PPR
PSDB
PMDB
PT
PSDB
PPR
PMDB
BLOCO
BLOCO
PMDB
PPR
PL
PPR
PL
PMDB

MATO GROSSO

JONAS PINHEIRO
OSCAR TRAVASSOS
RICARDO CORREA

DISTRITO FEDERAL

AUGUSTO CARVALHO
BENEDITO DOMINGOS
CHICO VIGILANTE
JOFRAN FREJAT
MARIA LAURA
OSORIO ADRIANO

GOIAS

HALEY MARGON
JOAO NATAL
LAZARO BARBOSA
MAURO BORGES
MAURO MIRANDA
PAULO MANDARINO
PEDRO ABRAO
ROBERTO BALESTRA
RONALDO CAIADO
VILMAR ROCHA
VIRMONDES CRUVINEL

MATO GROSSO DO SUL

ELISIO CURVO
FLAVIO DERZI
GEORGE TAKIMOTO
NELSON TRAD
WALDIR GUERRA

PARANA

BASILIO VILLANI
CARLOS SCARPELINI
DELCINO TAVARES
DENI SCHWARTZ
EDESIO PASSOS
ELIO DALLA-VECCHIA
IVANIO GUERRA
JONI VARISCO
LUIZ CARLOS HAULY
MATHEUS IENSEN
MOACIR MICHELETTO
MUNHOZ DA ROCHA
OTTO CUNHA
PAULO BERNARDO
PEDRO TONELLI
RENATO JOHNSON
WILSON MOREIRA

BLOCO ANGELA AMIN
PL CESAR SOUZA
PL DEJANDIR DALPASQUALE
DERCIO KNOP
HUGO BIEHL
JARVIS GAIDZINSKI
PPS LUCI CHOINACKI
PP NELSON MORRO
PT NEUTO DE CONTO
BLOCO ORLANDO PACHECO
PT PAULO DUARTE
BLOCO RUBERVAL PILOTTO
VALDIR COLATTO
VASCO FURLAN

SANTA CATARINA

PPR
BLOCO
PMDB
PDT
PPR
PPR
PT
BLOCO
PMDB
PSD
PPR
PPR
PMDB
PPR

RIO GRANDE DO SUL

PMDB
PMDB
PMDB
PP
PMDB
PPR
BLOCO
PPR
BLOCO
BLOCO
PMDB
ADAO PRETTO
ADROALDO STRECK
ADYLSO MOTA
ALDO PINTO
AMAURY MULLER
ANTONIO BRITTO
ARNO MAGARINOS
CARLOS AZAMBUJA
CARLOS CARDINAL
CARRION JUNIOR
CELSE BERNARDI
EDEN PEDROSO
FERNANDO CARRION
FETTER JUNIOR
GERMÃO RIGOTTO
JOAO DE DEUS ANTUNES
MENDES RIBEIRO
NELSON JOBIM
NELSON PROENÇA
OSVALDO BENDER
PAULO PAIM
TELMO KIRST
VALDOMIRO LIMA
VICTOR FACCIONI
WALDOMIRO FIORAVANTE
WILSON MULLER
PT
PSDB
PPR
PDT
PPR
PDT
PPR
PPR
PMDB
PPR
PMDB
PMDB
PPR
PT
PPR
PDT
PPR
PT
PDT

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 293 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Marcelino Romano Machado.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO (PPR — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas: uso hoje esta tribuna, no horário das Breves Comunicações, exatamente para falar sobre assuntos que têm polarizado as discussões nos bastidores

desta Casa: além do processo da CPI do Orçamento, do processo revisional da nossa Constituição, no qual estamos trabalhando quase que diuturnamente, temos também as medidas provisórias e uma proposta econômica que estão sendo enviadas pelo Poder Executivo a este Congresso Nacional para apreciação, a fim de que o Governo acesse este ano dentro do que realmente está propondo.

Entretanto, Sr. Presidente, nobres Srs. Congressistas, não podemos, de forma alguma, esperar que essas propostas do Governo Federal, concernentes à área econômica, tragam soluções adequadas aos problemas do nosso País. Por essas propostas, vemos que o Governo quer apenas engordar o seu caixa com o aumento de alíquotas dos impostos. Ele não quer propor uma reforma econômica e tributária verdadeira, nem está propondo uma forma de se adequar a realidade brasileira à sua situação econômica. A proposta de aumento de alíquotas demonstra mais um momento de aflição do Governo, que está tentando resolver os seus problemas em um ano eleitoral, até para atravessar uma eleição, do que uma vontade de solucionar os problemas sociais, econômicos e estruturais do nosso País.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, não podemos concordar com isso, mesmo porque duvidamos que a proposta feita pelo Governo venha combater a inflação. Não se combate inflação com aumento de alíquotas; pelo contrário, a cada momento em que a imprensa noticia aumento de alíquotas de imposto, o industrial, o comerciante, o empresário, aquele que trabalha na livre empresa, já por conta desse aumento, aumentam em 5% ou 6% o custo do seu produto final. Portanto, trata-se de medidas altamente inflacionárias, e não serão elas que irão combater a inflação.

Ademais, não podemos concordar com o que dizem o Ministro da Fazenda e assessores da área econômica, ou seja, que, se o Congresso não aprovar essas medidas propostas, então nada mais há a fazer. Para mim, isso é discurso de quem nunca teve uma proposta, nem teve o que fazer. Na verdade, o Governo está querendo jogar, nas costas do Congresso, o seu já previsto insucesso no setor administrativo.

Por isso, Srs. Congressistas, afirmo que não podemos aprovar essas medidas propostas pelo Governo. Se elas realmente fossem solucionar os problemas econômicos do País, nós as estaríamos aprovando, porque o que queremos é exatamente uma solução. Mas elas irão, isto sim, é agravar nossos problemas econômicos e sociais; irão aumentar a inflação, que já está atingindo psicologicamente todos os segmentos da nossa sociedade.

Não podemos concordar com os aumentos de impostos. Eles são inflacionários. Não podemos aumentar as nossas receitas, propondo aumento de impostos. As receitas do nosso País têm que ser aumentadas incentivando-se a produtividade. Já tivemos um exemplo disso na indústria automobilística, quando o Governo propôs uma nova tarifa, um novo sistema em termos de alíquotas, e a produtividade do setor aumentou. Se essa medida fosse estendida, em termos de estudo, aos outros setores produtivos do País, não tenham dúvida de que o Governo estaria hoje propondo uma situação melhor.

No entanto, não vemos nenhum incentivo à indústria, à agricultura, nada que possa oferecer um incremento comercial. Como se pode esperar uma solução para nossos problemas econômicos, quando todas as propostas do Governo alijam aqueles que participam do nosso processo produtivo?

Por tudo isso, reafirmo que não podemos concordar com as propostas do Governo. Não as achamos válidas, pois elas

não se ajustam à nossa atualidade econômica. Se continuarmos batendo nessa tecla, não teremos condições de resolver os problemas da nossa Nação.

É evidente que o Governo vai querer ser o bonzinho — ele vai jogar nas costas do Congresso a culpa pelo insucesso do seu programa. Mas isto não vai acontecer, porque o Congresso vai rejeitar a proposta econômica do Governo. O seu insucesso vai se dar pela absoluta falta de capacidade daqueles que hoje exercem o governo neste País. Eles não têm uma proposta, não têm soluções, e agora querem “tirar o seu time de campo”, como se diz na gríria, jogando a culpa em cima deste Congresso. Infelizmente, é o que está acontecendo.

Sr. Presidente, esperamos que, desta vez, a incompetência não fale mais alto. Este Congresso será capaz até de explicar à opinião pública o porquê da rejeição das propostas econômicas: elas não condizem com a situação econômica e social do nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Marcelino Romano, o Sr. Adilson Motta, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Cardoso Alves.

O SR. CARDOSO ALVES (BLOCO (PTB)-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres Srs. e Srs. Congressistas, recebi, Sr. Presidente, do eminente Advogado Tarcísio Batista Teixeira, de Cruzeiro, SP, uma longa e circunstanciada carta, que, espero, graças à boa vontade de V. Exª, possa ser transcrita, integralmente, na Ata dos nossos trabalhos.

Em sua correspondência, o eminente Advogado faz alusão ao princípio constitucional segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Com base nele, afirma que a forma com que se processa a escolha dos membros da Magistratura fere de ilegitimidade o Poder Judiciário, sugerindo, então, que, no texto constitucional ora em fase de revisão seja adotado o sistema eleitoral para a escolha dos juizes. Argumentando com uma série de fatos, e após várias críticas — muitas, a meu ver, inteiramente procedentes — ao Poder Executivo, o Sr. Tarcísio Teixeira pleiteia a adoção do sistema americano de escolha popular do juiz.

Agradeço a carta do eminente advogado, bem como o estudo que faz sobre a autoridade judiciária. Ele tem razão em muitos pontos, mas basta que nos atenhamos ao seguinte fato: o juiz de direito presta concurso para juiz substituto, logo após formado, segundo um curto estágio nas lides advocatícias. Depois de um curto período de convivência com o foro, entra na carreira de magistrado como juiz substituto. Depois de um certo tempo, ganha vitaliciedade e passa a ser juiz de direito. É promovido na sua carreira e, se for um bom juiz, chegará, no fim de sua existência, ao cargo de Desembargador do Superior Tribunal de Justiça de seu Estado; se tiver mais sorte, poderá ainda chegar ao Superior Tribunal de Justiça e, até mesmo, ao Supremo Tribunal Federal. Assim, com um concurso só, feito na mocidade, aos 22, 23 ou 24 anos de idade, alcança o mais alto grau da sua carreira, desde que seja um homem equilibrado, que estude razoavelmente, que seja expedito e que suas sentenças não sejam muito reformadas pelos tribunais superiores.

Sr. Presidente, um juiz de direito exerce uma terrível autoridade; nenhuma autoridade é mais próxima da divina do que a de um juiz de direito na sua comarca, de um juiz colegiado no seu tribunal, de um ministro no Pretório Excelso. É a mais terrível autoridade que existe: reforma atos do Poder Executivo e do Legislativo, entra na essência deste e exerce uma espécie de *jus vitae et necis* sobre todos cidadãos, uma espécie de direito de vida e morte. Se houver pena de morte, direito de vida e morte; se não houver, direito sobre a liberdade e a vida de qualquer cidadão. Tudo isto com um pequeno concurso!...

Se compararmos a autoridade de um juiz de direito à de um deputado federal, que compõe a cúpula da legislação, que detém a autoridade de ser, de maneira viva, a própria Constituição no Direito de Rui Barbosa, veremos o quanto somos injustos com nós mesmos, o quanto somos bons para com os juízes de direito, os delegados, os promotores, os militares, com todos aqueles que chegam ao fim da carreira com aquele pequenino concurso prestado na mocidade.

De quatro em quatro anos, prestamos um terrível concurso de oratória, de saúde, de paciência, de dinheiro, de agüentar desaforo, de beber café requentado, de pedir voto, de caminhar pelas estradas poeirentas, de amassar barro, buscando a nossa reeleição, e reeleição para o mesmo cargo, sem nenhuma promoção, para manter as mesmas prerrogativas, sem nenhuma vantagem, a não ser a de não perder o lugar que ocupa.

Lembro-me aqui do baiano Manoel Novaes, que exerceu o mandato de deputado desde 1934, com sucessivas reeleições, somente vindo a perder o pleito em 1986, depois de mais de 40 anos de mandato. Certa vez, naquela primeira fila, eu lhe disse: "V. Exª agora vai para o seu *otium cum dignitate*, em sua fazenda no Vale do São Francisco". Ele respondeu-me que não tinha fazenda. "Então, para a sua casa avarandada, na sua formosa Salvador", repliquei. Novamente, ele asseverou que não tinha casa alguma, muito menos avarandada, em São Salvador. Insisti ainda que ele iria morar muito bem em seu apartamento em Brasília, ao que ele retrucou, afirmando não ter apartamento, pois o que lhe havia restado eram os proventos de sua aposentadoria do IPC, que equivalem mais ou menos à metade do que recebe um deputado federal. Acrescentou que, com aquele resultado do IPC, ele teria de tratar de sua vida, de sua sobrevivência e do seu Parkinson. Pouco depois morreu. Depois de 42 anos como deputado e de mais de uma dúzia de eleições, foi o que lhe aconteceu.

O Dr. Tarcísio Batista Teixeira defende a idéia de que o Poder Judiciário seja eleito pelo povo, como acontece nos Estados Unidos, porque a sua autoridade é terrível, é maior do que a de deputado, e não pode ser exercida em nome do povo, visto não ter recebido o respaldo popular. Quem tem a união do amor popular somos nós, os Deputados, os espezinhados, os Senadores, os vilipendiados, os julgados diariamente por nós mesmos, numa espécie de canibalismo, e pela imprensa, onde "só há santos, onde só há dignidade, onde só há exemplaridade".

Têm razão o advogado e o nobre Deputado Nelson Jobim. A Casa deve considerar a hipótese de o Poder Judiciário sair do povo, como sai a fumaça da fogueira, no dizer de Monteiro Lobato, para que ele seja mais legítimo, para que ele julgue mais depressa, para que ele não seja a vítima da corrupção na omissão de julgar, como fazem muitos juízes e muitos tribunais.

Sr. Presidente, homenagem ao Poder Judiciário, rendo-me à sua majestade, reconheço a sua força; mas talvez o povo brasileiro devesse, por meio da eleição, abençoá-lo para que ele tivesse mais vigor do que tem hoje.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. CARDOSO ALVES EM SEU DISCURSO:

Cruzeiro (SP), 7 de janeiro de 1994

Ilmo Sr. Dr.
Roberto Cardoso Alves
DD. Deputado Federal
Congresso Nacional
Brasília — DF

Prezado Deputado.

Tenho acompanhado, com o mais vivo interesse, suas manifestações no programa de TV "Record em Notícias", de São Paulo. Seu posicionamento, com relação a algumas matérias, me empolgam e estimulam, visto que, me identifico quase que totalmente com as posições assumidas por V. Exª, sobretudo naquelas que representam verdadeiro tabu para a sociedade brasileira.

Para ser mais específico, devo dizer que estamos perfeitamente identificados e sintonizados no que se relaciona com o papel (triste papel), desempenhado pela Justiça brasileira que vem, desde há muito, negligenciando com seus deveres para com os cidadãos, tornando-se até mesmo, em várias oportunidades, órgão político inteiramente afastado de suas atribuições constitucionais e legais.

Como V. Exª também entendo que os concursos públicos, encetados para seleção dos membros da magistratura, apresentam sérias distorções, pois, embora possa aferir, perfeitamente, o grau de conhecimento técnico daqueles que se habilitam, por outro lado, não são capazes de aquilatar o caráter dos candidatos e, nesse ponto reside a grande interrogação do sistema atual.

Por outro lado, qualquer que seja a forma que se adote para selecionar os membros do Judiciário, dentro da sistemática vigente (concurso de provas, títulos, psicotécnico etc) não revestirá a magistratura da necessária e indispensável legitimidade. Em outras palavras, nobre Deputado, só o voto universal, livre e consciente dos cidadãos é que pode legitimar o cargo e o poder dele inerente.

A Constituição vigente, em seu art. 1º, parágrafo único dispõe que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

É de se perguntar: Qual a participação do povo na escolha dos membros da magistratura, do Ministério Público e até mesmo de alguns membros da polícia civil?

Gostei de sua colocação quando disse que não se entende que um Juiz de Direito, após a nomeação, passe toda a vida exercendo seu cargo, desfrutando das vantagens que o mesmo lhe propicia, mas, não preste contas ao povo que, afinal, é a única fonte legítima de qualquer poder. Aliás, quanto ao aspecto relacionado com a legitimidade dos poderes, devo confessar o profundo respeito que nutro pelo Congresso Nacional, não obstante o sério abalo por que passa, em razão do comportamento inaceitável de alguns de seus membros. O respeito que se tributa ao Congresso, tem como causa primeira sua legitimidade. Seus componentes são eleitos pelo povo e, só por isso, tem-se que deva ser qualificado como o mais autêntico e legítimo dos Três Poderes.

O Judiciário, infelizmente, pela forma atual como se processa a escolha de seus membros é um poder absolutamente ilegítimo, porque constituído à margem da manifestação da vontade popular.

Não seria, senhor Deputado, a oportunidade para se reestudar a forma pela qual se deva escolher os membros do Judiciário?

Não seria hora de se adotar o sistema norte-americano, onde o povo escolhe seus juizes, seus promotores e delegados? Aliás, a Constituição vigente já produziu uma tímida modificação ao confiar ao povo a escolha dos Juizes de Paz (art. 98. n. II) e, o ideal seria que esse processo fosse adotado também para todos os demais cargos públicos, sem qualquer exceção.

Não se compreende que os cidadãos possam eleger seus deputados, governadores, prefeitos e presidentes da República, conferindo aos membros dos poderes executivos poderes para manipularem orçamentos fantásticos, como no caso de governadores e presidente da República, mas, por outro lado, não possam eleger seus juizes para julgarem causas cujos valores, na maioria das vezes se demonstram irrisórios se comparados com os vultosos orçamentos municipal, estadual e federal. O mesmo se diga com relação aos promotores e delegados de polícia.

Argumentar-se-ia que no sistema de escolha pelo voto se correria o risco de eleger-se pessoas despreparadas para exercer o cargo. É verdade. Contudo, esse risco existe também no atual sistema, pois, um candidato por ser aprovado com excelente média nas várias matérias, mas, no exercício do cargo se demonstrar absolutamente sem aptidão. Isto já ocorreu inúmeras vezes. Aliás o senso de justiça não é privilégio dos letrados. Pelo contrário. Uma pessoa pode estar munida de inúmeros predados técnicos, possuir incontáveis títulos universitários, mas, ser absolutamente desprovido de senso de justiça. Por outro lado, não é incomum acontecer que cidadãos completamente desprovidos de qualificação técnica, às vezes, até mesmo analfabetos, tenha um acurado senso de justiça.

O dom da justiça não é privilégio dos letrados e, é por isso que o princípio da vitaliciedade, da irremovibilidade e irredutibilidade de salários, que vige em favor dos membros da magistratura e mesmo daqueles que pertencem ao Ministério Público é anacrônico, feudal e inaceitável, pois favorece e propicia o espírito do corpo, o corporativismo tão em moda atualmente, com resultados nefastos para a sociedade. Afinal para ser um bom juiz, no sentido mais puro da palavra, o que se exige da pessoa é caráter. Tudo o mais é perfumaria, privilégios criados para favorecer castas formadas por pessoas que se julgam estar acima das leis.

Bem Senhor Deputado. Vou parar por aqui para não sacrificar demais seu precioso tempo. Deixo se entrar no campo das desigualdades sociais e de outros assuntos que dizem bem diretamente às suas atividades parlamentares e que, espero, com o tempo haverão de ser minorados, já que, não acho possível superá-las inteiramente.

Não estou lhe cobrando nem pedindo nada, mas, gostaria imensamente que a "bandeira", para que a escolha dos membros da justiça fosse feita pelo voto do povo, fosse inteiramente desfraldada e, se possível, desfraldada por Vossa Excelência que, em público, tem tido comportamento, ao meu ver, bastante corajoso e, mais do que isso, que demonstra sensibilidade e conhecimento das verdadeiras causas que aflige o povo desse nosso grande País.

Aceito meus parabéns e conte com o meu incentivo.
Atenciosamente, **Tarcísio Batista Teixeira.**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Elias Murad, último orador inscrito.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB-MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há poucos dias, desta mesma tribuna, chamamos a atenção dos colegas Parlamentares para o problema das subvenções sociais, principalmente levando-se em conta que a mídia divulgou, em todo o País, que, no relatório da CPI do Orçamento que investiga a corrupção entre membros do Poder Legislativo e mesmo do Executivo, sairia uma proposta para extinguir as subvenções destinadas às entidades filantrópicas, de benemerência e registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Corroborando o nosso pronunciamento, Sr. Presidente, colegas Parlamentares, em que fizemos um apelo principalmente ao ilustre Relator da Comissão, Deputado Roberto Magalhães, para que não indicasse, no seu relatório final, a suspensão total e completa das subvenções sociais, tomo a liberdade de ler o documento que hoje recebi do Conselho Superior do Brasil da Sociedade São Vicente de Paulo, que aborda o mesmo assunto de uma maneira antológica, demonstrando o perigo que corremos de penalizar as instituições corretas e de colocá-las no mesmo nível das instituições fantasmas ou então das que estão inadimplentes ou das que não têm correspondido à finalidade para a qual foram criadas.

O ofício relata o seguinte:

"Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1993

"O dono respondeu: não! Pode acontecer que, arrancando o joio, vocês extraíam também o trigo".
(Mateus, 13,29)

Senhor Parlamentar,

Como o trigo e a cizânia germinaram juntos nos campos da parábola, também se identifica, nas planícies do nosso sistema estatal, a floração simultânea da filantropia e da pilantropia: hospitais, asilos e entidades regulares, legais, e siglas fantasmas, medicinas de grupo, etc... Instituições autênticas de serviços e assistência aos carentes, sem nenhuma finalidade lucrativa, e organizações mascaradas que só perseguem lucros e interesses espúrios.

Seria justo punir as empresas transgressoras e mistificadoras, extinguindo organismos honestos, prestadores de relevantes serviços e históricos préstimos à sociedade e à própria nacionalidade? A detecção de maus parlamentares legitimaria a extinção do Congresso Nacional? Os atentados à cidadania, a contundente violação dos privilégios justificariam a derrubada da democracia?

Esta nefasta ameaça começa a insinuar-se em meio a grupos parlamentares envolvidos na Revisão Constitucional. O abuso de complexos deformados e fraudadores está incitando os legisladores a cassar, abruptamente, todos os benefícios e favores fiscais tradicional e necessariamente concedidos às verdadeiras e legalizadas instituições filantrópicas. Para arrancar o joio, por que extirpar o trigo, que produz o pão benfazejo da solidariedade?

Temos um profundo convívio com a solidariedade. Nossa instituição - a Sociedade de S. Vicente de Paulo - fundada, há 160 anos, por um jovem acadêmico da Sorbonne, está, hoje, presente em 125 países dos cinco continentes. Só no Brasil somos 220 mil membros, conhecidos como vicentinos, espalhados por 17 mil Conferências (...).“

Como se vê, Sr. Presidente, este ofício é sugestivo e mostra o benefício trazido por essas entidades filantrópicas regulares, de benemerência, de utilidade pública, convenientemente registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Tais entidades não podem, jamais, deixar de receber as subvenções sociais, porque, se isto acontecer, elas estarão fadadas a cerrar as suas portas, deixando milhares de brasileiros ao desabrigo da sua excelente assistência social.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

OSR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário. São lidas as seguintes

MFNSAGFM Nº 16, DE 1994-CN
(nº 1 100/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 404, de 29 de dezembro de 1993, que "Institui a Taxa de Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1993.

2601

E.M. Nº *426* /MF

Brasília, *29* de *dezembro* de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, destinava ao Banco Central do Brasil, como receita, o produto da arrecadação da taxa de fiscalização prevista no artigo 16, devida pelas instituições financeiras fiscalizadas por aquele Órgão.

2. Dentro do limite estabelecido na Lei nº 4.595, o Conselho Monetário Nacional fixava, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras".

3. A Lei nº 5.143, de 20 de dezembro de 1964, que institui o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), em seu artigo 11 tornou extinta a mencionada taxa de fiscalização, destinando ao Banco Central do Brasil, em substituição, parcela não superior a 2% (dois por cento) da arrecadação do imposto, para cobertura das despesas de custeio.

4. Posteriormente, o Banco Central deixou de fazer jus também à receita decorrente da arrecadação do IOF, haja vista que a Constituição Federal promulgada em 1967 proibiu, em seu artigo 65, § 3º, que se vinculasse a arrecadação de qualquer tributo "a determinado órgão, fundo ou despesa".

5. Como instituição máxima do Sistema Financeiro Nacional, cabe ao Banco Central, entre outras atribuições, a missão de regular a constituição, o funcionamento, as operações, os serviços e a fiscalização das instituições financeiras e demais entidades que autoriza a funcionar.

6. A ação fiscalizadora e controladora do Banco Central do Brasil tem por objetivos principais a estabilidade e a solidez do Sistema sob sua égide, o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros e das instituições e o resguardo dos interesses dos investidores e credores.

7. São as seguintes as principais atividades desenvolvidas pelo Banco Central no exercício de sua ação fiscalizadora:

- a) acompanhamento da situação econômico-financeira das instituições e dos grupos financeiros;
- b) vigilância permanente dos mercados financeiro, cambial e de capitais, bem como das pessoas físicas e jurídicas que neles interfiram, ressalvada a competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e
- c) verificação dos procedimentos adotados pelas instituições, a fim de fazer cumprir a regulamentação vigente.

8. Nesse sentido, a atuação do Banco Central revela-se de vital importância para o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, precipuamente no tocante à vigilância exercida sobre as instituições nele interatuantes e que diretamente operam nas atividades de coleta e intermediações financeiras. Parece-me natural, portanto, que os custos do órgão com a fiscalização sejam rateados entre os participantes do precitado Sistema, haja vista serem eles notadamente beneficiados com os serviços que lhes são prestados.

9. Como visto, a ampla atuação do Banco Central visa não somente a solidez do sistema financeiro e o resguardo dos investidores e credores, mas também o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros e das próprias instituições subordinadas à sua esfera de atuação.

10. Com vistas a cumprir sua missão fiscalizadora, o Banco Central arca com custos (salários, encargos sociais, diárias e passagens, dentre outros) que, atualmente, são suportados com recursos próprios, significando obviamente que, sendo aquela Instituição uma Autarquia Federal, toda a sociedade brasileira é chamada a contribuir, integralmente, para uma ação que traz benefícios não somente para ela, sociedade, mas para as próprias instituições fiscalizadas e para o sistema financeiro como um todo.

11. Diante do exposto, e considerando:

- a) a validade do princípio da justiça tributária, para impedir que toda a sociedade pague, apenas ela, por um serviço que beneficia não somente a ela; e
- b) que as instituições fiscalizadas encontram-se plenamente capacitadas a atender a esse encargo,

tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa Medida Provisória que restabelece, ao abrigo da permissão contida no art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, a Taxa de Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, em decorrência do poder de polícia legalmente atribuído ao Banco Central do Brasil, de maneira a assegurar àquela Autarquia os recursos necessários ao desenvolvimento de sua ação fiscalizadora.

12. Vale ressaltar que a taxa de fiscalização não seria criação ou exclusividade brasileira, visto que é prática corrente em outros países, como México, El Salvador e Bolívia, cujos governos cobram taxa semelhantes, e que a Comissão de Valores Mobiliários adota idêntico procedimento, de acordo com a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, o que igualmente ocorre no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, consoante estabelecido na Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

13. Presentes as dificuldades e custos de controle e visando atender ao princípio da racionalização, a Medida Provisória atribui poder ao Conselho Monetário Nacional para restringir a quantidade de instituições contribuintes da taxa de fiscalização, através da possibilidade da fixação de alíquota zero, considerando que grande parte dessas instituições são dotadas de estruturas diminutas e inadequadas e que não haveria perda de receita, uma vez que esta seria compensada com o rateio entre as demais instituições.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 404 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui a Taxa de Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º - Constitui fato gerador da Taxa o exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento, pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, do Sistema Financeiro Nacional e demais entidades autorizadas por ele a funcionar.

Art. 3º - São contribuintes da Taxa as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - A Taxa será apurada mediante a aplicação do percentual de até 0,020% (vinte milésimos por cento) sobre o Ativo Total da instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, excluindo-se as Contas de Compensação, expresso em UFIR da data dos balanços levantados nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a fixar periodicamente a alíquota da Taxa de Fiscalização, obedecendo-se ao limite máximo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 5º - A Taxa é devida semestralmente e recolhida até o último dia útil dos meses de março e de setembro de cada ano.

Parágrafo Único - O valor devido será convertido em Cruzeiros Reais pela UFIR da data do recolhimento.

Art. 6º - A Taxa não recolhida no prazo fixado será convertida em Cruzeiros Reais pela UFIR da data do vencimento e atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice da variação da Taxa Referencial-TR, e cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- II - multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;
- III - encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo Único - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 7º - Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízos da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em UFIR.

Art. 8º - Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo do Conselho Monetário Nacional, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 9º - A Taxa será recolhida ao Banco Central do Brasil diretamente ou por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 10 - A Taxa será cobrada a partir do primeiro semestre de 1994.

Art. 11 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1993

SHF
Fulano

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

MENSAGEM N.º 17, DE 1994-CN

(N.º 1.101/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Saúde e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n.º 405, de 30 de dezembro de 1993, que "Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS".

Brasília, 30 de dezembro de 1993. — **Itamar Franco**.

EM N.º 47

Em 30 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n.º 379, de 30 de novembro de 1993, que dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela medida provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente. — **Alexis Stepanenko**, Ministro de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República — **Henrique Antonio Santillo**, Ministro de Estado da Saúde — **Fernando Henrique Cardoso**, Ministro de Estado da Fazenda.

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 405,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 8.689, de 27 de junho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

§ 1.º A execução orçamentária do INAMPS, relativa à programação constante da Lei n.º 8.652, de 29 de abril de 1993, fica, a partir da data de sua extinção, sob a responsabilidade da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2.º Fica a Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde autorizada, na forma da lei, a realizar todos os atos inerentes à gestão orçamentária e financeira das ações previstas para o INAMPS na Lei Orçamentária vigente.

§ 3.º Os eventuais créditos adicionais relativos à programação do INAMPS serão concretizados com base na classificação institucional da Lei n.º 8.652, de 1993.

§ 4.º Os créditos suplementares, que forem autorizados nos termos do parágrafo anterior, observarão os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei n.º 8.652, de 1993.

§ 5.º O Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS."

Art. 2.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 379, de 30 de novembro de 1993.

Art. 3.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1993; 172.º da Independência e 105.º da República. — **ITAMAR FRANCO** — **Henrique Antonio Santillo** — **Fernando Henrique Cardoso**.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N.º 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993****Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.**
.....**LEI N.º 8.652, DE 29 DE ABRIL DE 1993****Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.**
.....

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os dotações orçamentárias do INAMPS para o Fundo Nacional de Saúde, observados os mes-

mos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei n.º 8.652, de 29 de abril de 1993.

Parágrafo único Com o remanejamento das dotações orçamentárias, o Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS.

.....
.....**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 379,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993****Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.****MENSAGEM Nº 18, DE 1994-CN**
(nº 1 102 '93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 406, de 30 de dezembro de 1993, que "Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991".

Brasília, 30 de dezembro de 1993.



E.M. nº 431

Em 30 de dezembro de 1993.

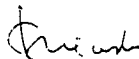
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de redação da Medida Provisória nº 380, de 1º de dezembro de 1993, que altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 406, DE 30 DE dezembro DE 1993.

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa, a partir de 1º de novembro de 1993, a ser decendial.

Art. 2º Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI/TIPI;

b) até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - Imposto de Renda na Fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

d) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF:

a) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

b) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no dia da ocorrência do fato gerador;

III - IOF:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N 8 383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO V

Da Atualização e do Pagamento de Impostos e Contribuições

Art. 62 Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

a) até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos Códigos 2402 20 9900 e 2402 90 0399 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI,

b) até o último dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da TIPI,

c) até o último dia útil da segunda quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos.

II - Imposto sobre a Renda retido na fonte - IRF

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior,

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior,

c) até o último dia útil do mês subsequente ao de distribuição automática dos lucros, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, das microempresas e das de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2 397¹²⁰, de 21 de dezembro de 1967,

d) até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos

III - IOF

a) até o último dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do artigo 1º da Lei n. 8.033¹²¹, de 12 de abril de 1990;

b) até o décimo dia da quinzena subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos.

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores,

V - contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei n. 8 134, de 1990, artigo 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos

§ 2º O imposto, apurado mensalmente sobre os ganhos líquidos de que trata o artigo 26, será pago até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que os ganhos forem apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento.

Art. 63 Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador,

III - IOF,

a) no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro,

b) no primeiro dia subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores,

V - Imposto sobre a Renda sobre os ganhos de que tratam os parágrafos do artigo precedente, no mês em que os ganhos foram auferidos

a) no último dia da quinzena de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro,

b) no dia da ocorrência dos fatos geradores, ou da apuração da base de cálculo, nos demais casos;

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho."

Art. 3º O valor em cruzeiros reais do tributo ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 4º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1994, o Valor da Terra Nua - VTN será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal:

I - nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas;

III - o valor em cruzeiros reais de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 380, de 1º de dezembro de 1993

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o art. 1º do Decreto-lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, com alteração do art. 14 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Brasília, 30 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Silveira

F. Silva

Art. 18. É sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a pessoa física que perceber:

I — ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei n. 7713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei;

II — ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, de que tratam o artigo 55 da Lei n. 7799 (1), de 10 de julho de 1989, e a Lei n. 8014 (2), de 6 de abril de 1990

§ 1º. O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da percepção dos mencionados ganhos.

§ 2º. Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

LEI N. 8.541 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências

DECRETO-LEI N. 2.450 — DE 29 DE JULHO DE 1988

**Altera a legislação do Imposto sobre
Produtos Industrializados**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de agosto de 1988, será quinzenal o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente nas saídas de produtos de origem nacional.

LEI N. 7.798 — DE 10 DE JULHO DE 1989

**Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI,
e dá outras providências**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 89 (1) de 19 de junho de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 14. O artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.450 (2), de 29 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser quinzenal.”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1993.

**Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá
outras providências.**

DECRETO-LEI N. 2.397 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1.º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o artigo 3.º, II, do Decreto-Lei n. 2.341 (1), de 29 de junho de 1987.

§ 2.º As sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n. 2.341, de 29 de junho de 1987.

LEI N. 8.033 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias ns. 160 (1), de 15 de março de 1990, e 171 (1), de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São instituídas as seguintes incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

II — transmissão de ouro definido para legislação como ativo financeiro,

IV — transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas;

LEI COMPLEMENTAR N. 70 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, e dá outras providências

LEI N. 8.134 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 284 (1) de 14 de dezembro de 1990, que o Congresso Nacional aprovou e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 82, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

MENSAGEM Nº 19, DE 1994-CN
(nº 1.104/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 407, de 30 de dezembro de 1993, que "Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza".

Brasília, 30 de dezembro de 1993.



E M nº 430

Brasília, 30 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, que estabelece aumento das alíquotas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, devido no ano-calendário de 1994, em cinco por cento, com o objetivo de instrumentalizar o ajuste fiscal necessário ao equilíbrio das finanças públicas, no próximo exercício.

Justificam o recurso da edição de Medida Provisória a relevância da matéria, demonstrada pela necessidade de garantir ao Poder Público condições para o mencionado ajuste fiscal e a urgência de adoção das providências, ditada pelo disposto no art. 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que exige a entrada em vigor das disposições aqui preconizadas, antes do início do exercício financeiro em que o imposto deva ser cobrado.

Respeitosamente,



Fernando Henrique Cardoso
Ministro de Estado da Fazenda

4

MEDIDA PROVISÓRIA nº 407, de 30 de dezembro de 1993

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei.

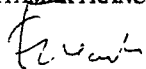
Art. 1º O imposto devido pelas pessoas jurídicas, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994, será calculado a alíquota de 26,25%, nas hipóteses do art. 3º, § 1º, e dos arts 15, 17, 21, 29 e 43 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º A alíquota do adicional incidente sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, apurado no ano-calendário de 1994, de que trata o art. 10 da Lei nº 8.541 de 1992, será de 10,50%.

Parágrafo único O adicional de que trata este artigo, devido pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil, será calculado à alíquota de 15,75%.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.


ITAMAR FRANCO


LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1º O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real expresso em quantidade de Ufir diária.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I — 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II — 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

Art. 15. O imposto sobre a renda mensal será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo expressa em quantidade de Ufir diária.

Art. 17. Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do art. 14, § 3º, desta lei,

inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%.

Art. 21. A autoridade tributária arbitrará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I — o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II — a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III — o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV — o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18 desta lei.

Art. 29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.

— — — — —

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

MENSAGEM Nº 20, DE 1994-CN
(nº 19/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, o texto da Medida Provisória nº 408, de 6 de janeiro de 1994, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 1994.



E.M. nº 04

Em 06 de janeiro de 1994.

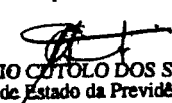
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 381, de 6 de dezembro de 1993, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



SÉRGIO CITO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 408, DE 6 DE JANEIRO DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25, 28, 37, 68 e 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual, nos termos do Regulamento, constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 25.

III - 0,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial para o custeio do salário maternidade da segurada especial.

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexactidão das informações prestadas, importará na perda da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da Declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo é condição indispensável para a renovação da inscrição do segurado especial."

"Art. 28.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37.

§ 1º Recebida a notificação do débito, ou o auto de infração, o contribuinte terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa perante o INSS.

§ 2º Sendo mantido o débito ou aplicada a multa, poderá ser interposto recurso para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, desde que comprovado em guia própria o depósito do valor do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multas, até a data de efetivação do depósito."

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, mensalmente, ao INSS, a ocorrência ou não de óbitos. Em caso positivo, enviará lista nominal dos óbitos registrados.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeitará o Titular da Serventia à multa de dez mil UFIR."

"Art. 93. O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

Art. 2º Os arts. 25, 49, 71, 73, 82, 109 e 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

"Art. 49.

I -

a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até noventa dias após a rescisão contratual;

b) da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a",

II - para os demais segurados, da data em que forem comprovadas as condições para concessão do benefício."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até noventa dias após o parto."

"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei."

"Art. 82. No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

....."

"Art. 113.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

Art. 3º A partir de noventa dias desta Medida Provisória, à segurada especial de que trata o art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, será concedido salário-maternidade no valor de um salário mínimo mensal, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 4º A comprovação do exercício da atividade rural, a partir da vigência desta Medida Provisória, far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, ficam as empresas obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da guia de recolhimento das contribuições devidas à seguridade social arrecadadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 2º Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o caput terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base geográfica.

Art. 6º Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas em sua base geográfica.

Art. 8º É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º;
- II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou
- III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

Parágrafo único. Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

Art. 9º Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de noventa e nove mil UFIR para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 10. A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 8º desta Medida Provisória implicará a cessação do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos arts. 5º e 7º, pelo prazo de:

- I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;
- II - quatro meses, quando fundamentada no inciso III.

Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, disciplinará:

- I - os procedimentos a serem seguidos pelos sindicatos no requerimento das informações referidas nos arts. 5º e 7º, a periodicidade e os prazos de fornecimento das informações;
- II - a forma de comprovação do recebimento das guias de que trata o art. 5º por parte do sindicato;
- III - a forma de aplicação da multa instituída no art. 9º;
- IV - a forma de divulgação da relação de entidades punidas na forma do art. 10.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

- I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FCN, FCNE, FCCO, FINAM e FINOR);
- II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEC;
- III - recursos captados através de caderneta de poupança.

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta Medida Provisória, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no território nacional.

Art. 13. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedido às empresas.

Art. 14. As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas, conforme especificação técnica da Autarquia.

Art. 15. O descumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 desta Medida Provisória sujeitará os infratores às multas de:

- I - cem mil UFIR por operação contratada, no caso do art. 12;
- II - vinte mil UFIR; no caso do art. 14.

Art. 16. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS

ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 17. A partir da vigência desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro de 1994, os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, relativos a contribuições devidas ao INSS, referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, ajustados ou não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade total instalada em internações hospitalares.

§ 2º A garantia a que se refere o parágrafo anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de cinco por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de hospitais que comprovem estejam colocados à disposição do SUS no mínimo sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;

b) mediante dedução mensal de 12,5% das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem estejam colocados à disposição do SUS no mínimo entre trinta e sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º Para a efetivação da dedução referida no parágrafo anterior, os acordos conterão:

a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;

b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

§ 5º O valor da dedução prevista no § 3º será convertido em UFIR por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.

§ 6º O repasse ao INSS previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo será feito pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o terceiro dia útil subsequente ao pagamento das respectivas faturas.

§ 7º No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no caput deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, serão reduzidas em cinquenta por cento, para efeito de aplicação da compensação autorizada nesta Medida Provisória.

§ 8º A redução de que trata o parágrafo anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 18. Excepcionalmente, na celebração dos acordos previstos no artigo anterior, será permitido parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, de acordo com as seguintes regras:

I - em até 24 meses, no caso de acordo celebrado no mês de dezembro de 1993, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

II - em até dezesseis meses, no caso de acordo celebrado no mês de janeiro de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

III - em até oito meses, no caso de acordo celebrado no mês de fevereiro de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993.

Art. 19. Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 17 e 18 desta Medida Provisória o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto no art. 18 desta Medida Provisória, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.

Art. 20. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR mensal, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Art. 21. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS, serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido, até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 22. Fica prorrogado até 31 de outubro de 1993 o prazo previsto no art. 99 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 23. As cooperativas que celebraram convênios com base no Programa de Assistência do Trabalhador Rural, extinto pelo art. 138 da Lei nº 8.213, de 1991, deverão apresentar, no prazo de sessenta dias, perante o INSS, a prestação de contas dos atos praticados até 31 de outubro de 1993, para a liquidação de suas obrigações.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acima referido implica na imediata execução de débitos verificados.

Art. 24. Fica autorizado o INSS a contratar cinquenta colaboradores, pelo prazo improrrogável de doze meses, mediante contrato de locação de serviços, para promoverem diligências de localização dos devedores com débitos inscritos em dívida ativa e levantar bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

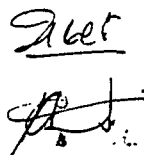
Art. 25. Os depósitos recursais instituídos por esta Medida Provisória serão efetuados conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 1980.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 381, de 6 de dezembro de 1993.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "i" do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e parágrafo único e o inciso III do art. 124, todos da Lei nº 8.213, de 1991.

Brasília, 6 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

CAPÍTULO VI

Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25 Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.

CAPÍTULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada, a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929⁽⁶⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei n. 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 3º. A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros, tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do artigo 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 5º. Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

CAPÍTULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do artigo 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independente da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Indepe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova:

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no artigo 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o disposto no Decreto n. 92.588⁽¹⁴⁾, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no artigo 92 desta Lei.

Art. 93. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendem ao disposto no artigo 55 desta Lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta Lei.

LEI N. 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social,
e dá outras providências

CAPÍTULO II**Das Prestações em Geral****SEÇÃO I****Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a".

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

— — — — —

SUBSEÇÃO VII**Do Salário-Maternidade**

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (no-

venta e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

— — — — —

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

— — — — —

SUBSEÇÃO X

Dos Pecúlios

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

— — — — —

Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

— — — — —

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do artigo 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

— — — — —

SUBSEÇÃO XII

Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade; fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

— — — — —

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses podendo ser renovado.

— — — — —

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n. 11⁽²⁾, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260⁽³⁾, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (*).

ART. 00074 O HORARIO DO TRABALHO CONSTARA DE QUADRO, ORGANIZADO CONFORME MODELO EXPEDIDO PELO MINISTRO DO TRABALHO, E AFIIXADO EM LUGAR BEM VISIVEL. ESSE QUADRO SERA DISCRIMINATIVO NO CASO DE NÃO SER O HORARIO UNICO PARA TODOS OS EMPREGADOS DE UMA MESMA SEÇÃO OU TURMA.

PAR 1. O HORARIO DE TRABALHO SERA ANOTADO EM REGISTRO DE EMPREGADOS COM A INDICAÇÃO DE ACORDOS OU CONTRATOS COLETIVOS PORVENTURA CELEBRADOS.

PAR 2. PARA OS ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE DEZ TRABALHADORES SERA OBRIGATORIA A ANOTAÇÃO DA HORA DE ENTRADA E DE SAÍDA, EM REGISTRO MANUAL, MECANICO OU ELETRONICO, CONFORME INSTRUÇÕES A SEREM EXPEDIDAS PELO MINISTERIO DO TRABALHO, DEVENDO HAVER PRE-ASSINALAÇÃO

LEI N. 8.630 — DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis ns. 8.212⁹⁰ e 8.213⁹⁰, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

(Art. 11.) Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos artigos 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do artigo 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos artigos 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

LEI N. 8.830 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I — citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II — oferecer fiança bancária;
- III — nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11, ou
- IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 381 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera dispositivos das Leis ns 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 21, DE 1994-CN

(nº 20/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 409, de 6 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 1994.



E.M. CONJUNTA Nº 02-A MF/EMFA/SEPLAN/SAF

Brasília, 06 de janeiro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O fim da discrepância de remuneração entre os servidores dos três Poderes tem se constituído em um dos maiores desafios enfrentados pelas últimas Administrações e, face à dimensão e proporções atuais do problema, principalmente pelo Governo de Vossa Excelência.

2. O Constituinte de 1988, em vários dispositivos do Texto Magno, procurou estabelecer parâmetros para a implementação da isonomia salarial entre os cargos dos três Poderes e, atendendo dificuldades, tratou de inserir, nas Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 17, com a seguinte redação:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

3. Infelizmente, mais de cinco anos se passaram e nenhuma medida concreta foi tomada, embora seja esse um anseio do Governo, das direções dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos servidores e, sobretudo, da própria sociedade, cansada de ouvir denúncias, verdadeiras ou não, a respeito de privilégios inconcebíveis.

4. Na realidade, afora os prejuízos que os excessos ocasionaram ao Tesouro Nacional, há que se registrar a grande injustiça que se tem cometido contra a maioria dos servidores públicos, sejam eles civis ou militares.

5. Sem dúvida, se uma reduzida minoria tornou-se beneficiária de privilégios, é certo que mais de 90% (noventa por cento) de todo conjunto sofre os percalços de distorções que resultam em pagamentos absurdamente diferenciados para servidores ocupantes de cargos iguais ou semelhantes.

6. A Medida Provisória, ora sugerida a Vossa Excelência, tem por objetivo dar execução a vários dispositivos constitucionais, notadamente aos incisos XI e XII, do artigo 37 e ao § 1º, do artigo 39.

7. Como resultado efetivo, os servidores no âmbito dos três Poderes, inclusive os das autarquias e fundações públicas, bem assim os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que estejam recebendo acima dos limites constitucionais terão seus vencimentos reduzidos para se adequarem aos mandamentos da Lei Maior.

8. Sobre a questão, no artigo 37, temos duas situações distintas: no inciso XI, o comando é para se observar o teto de remuneração dos servidores, limitando-a à remuneração, em espécie, a qualquer título, dos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, já no inciso XII, o preceito constitucional limita os vencimentos dos cargos aos vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

9. Quanto à correção desta iniciativa, convém alertarmos para a opinião do professor Helly Lopes Meirelles - In *Direito Administrativo*, Ed. *Revista dos Tribunais*, 13ª Edição, página 368 - quando, comentando dispositivo semelhante, da Carta anterior, já lecionava

" Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista as suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus funcionários em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade."

10. Aliás, no mesmo sentido, o professor Roberto Barcellos de Magalhães - In **Comentários à Constituição Federal de 1988**, 1º Volume, Editora Liber Yuris Ltda, página 300 - ensina que os vencimentos dos Ministros de Estado devem

"... servir de padrão máximo dos vencimentos dos servidores públicos, civis e militares."

11. Quanto ao previsto no § 1º, do artigo 39, da Carta Magna, a Medida Provisória institui uma Comissão, a ser composta por representantes dos três Poderes e das entidades sindicais dos servidores. A esta Comissão incumbe definir e especificar as atribuições dos cargos, efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal e elaborar projeto de lei que regulamente a execução dos dispositivos constitucionais relativos ao princípio da isonomia.

12. O constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho - In **Comentários à Constituição Federal de 1988**, Ed. Saraiva, 1990, 1º Volume -, discorrendo sobre a importância da execução do comando constitucional inserido no § 1º, do artigo 39, doutrinou:

" A lei deverá, sob pena de contrariar a Constituição e, conseqüentemente, incidir em inconstitucionalidade, estabelecer igualdade de vencimentos para os servidores dos três Poderes, e a fortiori no âmbito do mesmo Poder. (...)

Parece imprescindível atentar-se para a finalidade da regra: é ela "instaurar igualdade", o que comanda que a trabalho igual se dê remuneração igual."

13. Os casos que impliquem em eventuais reduções de vencimentos ou remuneração conforme os limites constitucionais, não podem ficar resguardados sob a proteção do princípio da irredutibilidade preceituado no inciso XV, do artigo 37.

14. A irredutibilidade ali negada é aquela relativa a vencimentos legais, quais sejam aqueles pagos na conformidade com a lei e dentro dos parâmetros e limites constitucionais. Todavia a redução dos vencimentos pagos em arropio à Lei é perfeitamente cabível e juridicamente incontestável. Nesse sentido cabe, de novo, lembrar o disposto no artigo 17 das Disposições Constitucionais Transitórias, porque não se pode invocar direito adquirido contra a norma Constitucional vigente.

15. Aliás, quanto a essa possibilidade, o eminente jurista Roberto Barcellos de Magalhães - OP. CIT., página 301 - afirma:

" Tratando-se, porém, de servidores públicos, os tetos existentes de remuneração porventura excedidos por erro, negligência ou abuso dos responsáveis, por sua execução não criam direito adquirido em favor dos que, indebitamente se tornaram beneficiários, legitimando-se os respectivos atos corretivos ou revisores da própria Administração Pública."

16. Do mesmo modo, não há que se alegar intromissão indevida do Executivo na órbita de competência privativa dos poderes Legislativo e Judiciário. Ao contrário, a iniciativa de buscar o encaminhamento para o cumprimento de determinados mandamentos da Constituição Federal, mediante Medida Provisória, observa em todos os seus dispositivos, o imprescindível respeito à independência e harmonia entre os Poderes.

17. Ademais, não há como negar: um dos Poderes deveria tomar a iniciativa. No caso, tomou-a o Executivo, ao qual, constitucionalmente, cabe a iniciativa das leis que versem sobre diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, o que, umbilicalmente, está ligado às despesas com a Administração Pública Federal.

18. Num momento como o atual, quando a nação clama por ações concretas na busca de soluções para problemas tão graves quanto antigos, com certeza, não faltará aos membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, o apoio e o discernimento indispensáveis, principalmente, ao aprimoramento desta Medida Provisória, transformando-a num instrumento adequado à consecução dos nossos objetivos comuns.

19. Publicada no dia 07 de dezembro de 1993, a Medida Provisória Nº 382, que "dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII e 39, § 1º, da Constituição Federal", até a presente data, não foi votada pelo Poder Legislativo. Assim, indispensável se torna a sua reedição.

20. Todavia, convém observar a importância desse diploma legal pois a sua edição provocou importante e esclarecedor debate em vários segmentos da Nação, principalmente no âmbito dos três Poderes e, também, pela imprensa.

21. Registre-se, a propósito, o esforço dos membros do Poder Legislativo os quais, mesmo durante um período de funcionamento atípico do Congresso Nacional, estão empenhados no aprimoramento do texto proposto, para tanto, promovendo debates e discussões com as partes envolvidas o que, com certeza, há de propiciar, em breve, a aprovação de um diploma legal consentâneo com as exigências da sociedade e do momento histórico que vivemos.

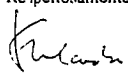
22. Quanto à edição de nova Medida Provisória reproduzindo, na íntegra, os artigos 4º, inciso I, e 5º da Medida Provisória Nº 382, não há qualquer óbice jurídico. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, concedeu, em ação direta de inconstitucionalidade, liminar para suspender a eficácia desses dispositivos. Trata-se de decisão monocrática, a ser submetida à apreciação do Plenário daquela Excelso Corte, que poderá ratificá-la ou não, como consta da própria decisão.

23. Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisória Nº 382, pelo transcurso do prazo estabelecido para a sua conversão, perde ela sua eficácia jurídica. Nessa hipótese, tem a Suprema Corte decidido, de forma reiterada (v.g. ADINs Nº 162-1-DF e 292-9-DF), que a ação direta de inconstitucionalidade que ataca a medida provisória fica prejudicada em virtude da perda de seu objeto. Consequentemente, prejudicada estará a liminar concedida, o que significa que não será ela apreciada pelo Plenário.

24. Sua Excelência, o Sr. Ministro Marco Aurélio, ao conceder a liminar, traz à luz a discussão que se estabeleceu desde a promulgação da Constituição de 1988, a respeito da extensão e abrangência do conceito de "servidor público" inserido na Carta Magna, sobretudo em razão do estabelecimento do teto de remuneração dos empregados das empresas estatais. Com a edição da Medida Provisória Nº 382, e com a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os dispositivos que tratam da matéria, abriu-se a oportunidade para que a mais alta Corte de nosso país possa se definir a propósito da polêmica, que por enquanto tem se circunscrito à área administrativa.

25. Ora, com a perda da eficácia daquele diploma legal e a consequente perda de objeto da ação contra ela ajuizada, não poderá pronunciar-se a respeito o Supremo Tribunal Federal. Portanto, a edição de nova medida provisória com a reprodução, na íntegra, daqueles dispositivos acima referidos, possibilitará, certamente, um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, pondo fim à discussão em torno da matéria, restabelecendo-se, assim, a segurança jurídica, objetivo último do Direito.

Respeitosamente,


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda


ARNALDO LEITE PEREIRA
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas


ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento,
Coordenação e Orçamento da Presidência da República


ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da
Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 409, DE 6 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, a retribuição pecuniária devida aos servidores públicos federais dos Poderes da União, inclusive os de autarquias e os de fundações públicas, compreende:

I - Vencimento Básico - a retribuição, estabelecida em lei, pelo efetivo exercício do cargo;

II - Vencimentos - a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo;

III - Remuneração - a soma dos vencimentos com as vantagens e com os adicionais de caráter individual e, ainda, com os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição, o maior valor de vencimentos, no Poder Executivo, corresponderá, no máximo, a noventa por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º Conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição, o limite máximo de remuneração dos servidores públicos federais, dos Poderes da União, não poderá ser superior aos valores percebidos, como remuneração, em pecúnia, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se:

I - aos dirigentes, servidores e empregados das entidades da administração direta e indireta;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 5º Cada Poder adotará as medidas indispensáveis à adequação das situações que se encontrem em desacordo com o disposto nos arts. 2º e 3º, procedendo, se necessário, à redução dos respectivos vencimentos e remuneração.

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de definir e especificar as atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, e propor medidas que regulamentem a execução do que preceituam os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 37 e § 1º do art. 39 da Constituição.

§ 1º A Comissão, além do presidente, indicado no § 2º, será composta por onze membros, sendo três os representantes das entidades sindicais, e a sua composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, podendo ser indicados representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um) e do Ministério Público da União (um).

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de dez dias, contados da publicação desta Medida Provisória, e concluirá os trabalhos em noventa dias, contados do início de suas atividades.

Art. 7º No âmbito do Poder Executivo, as Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, adotarão as providências necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º O não-cumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeitará o agente às sanções previstas na legislação específica.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 382, de 6 de dezembro de 1993.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Stella

Fundação
América

LEGISLAÇÃO CITADA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 22, DE 1994-CN

(N.º 21/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Saúde, o texto da Medida Provisória n.º 410, de 6 de janeiro de 1994, que "atribui competência ao Ministro de Estado da Saúde para praticar atos ad referendum da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde".

Brasília, 6 de janeiro de 1994. — **Itamar Franco**.

E.M. N.º 1

Em 6 de janeiro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n.º 383, de 6 de dezembro de 1993, que atribui competência ao Ministro de Estado da Saúde para praticar atos ad referendum da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela medida provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova medida provisória.

Respeitosamente, — **Henrique Antônio Santillo**,
Ministro de Estado da Saúde.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410
DE 6 DE JANEIRO DE 1994**

Atribui competência ao Ministro de Estado da Saúde para praticar atos ad referendum da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado da Saúde autorizado a praticar, ad referendum da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde, os atos inerentes à gestão orçamentária e financeira das ações previstas para o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, na lei orçamentária vigente.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Saúde poderá delegar a competência atribuída pelo artigo anterior.

Art. 3.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 383, de 6 de dezembro de 1993.

Art. 4.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 1994; 173.º da Independência e 106.º da República. — **ITAMAR FRANCO**
— **Henrique Antônio Santillo**.

LEGISLAÇÃO CITADA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 383
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993**

Atribui competência ao Ministro de Estado da Saúde para praticar atos ad referendum da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

MENSAGEM N.º 23, DE 1994-CN

(N.º 23/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória n.º 411, de 7 de janeiro de 1994, que "altera a redação do art. 69 da Lei n.º 8 672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 7 de janeiro de 1994. — **Itamar Franco**.

E.M. N.º 12

Em 7 de janeiro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n.º 386, de 8 de dezembro de 1993, que altera a redação do art. 69 da Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela medida provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova medida provisória.

Respeitosamente, — **Murilo de Avellar Hingel**,
Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 411
DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Altera a redação do art. 69 da Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Os expedientes lidos vão à publicação.

Esgotou-se, no dia 13 de janeiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 387, de 13 de dezembro de 1993, que revoga as Medidas Provisórias n.ºs 384 e 385, de 8 de dezembro de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 16 de janeiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 388, de 16

Art. 1.º O art. 69 da Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. O Poder Executivo proporá a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e do Conselho Superior de Desportos.

§ 1.º Enquanto não for aprovada a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo — FUNDESP, os recursos previstos no art. 43 desta lei serão geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE em conta específica com contabilidade em separado.

§ 2.º Cabe à Secretaria de Desportos decidir sobre a relevância e a adequação técnica dos projetos e atividades a serem executados e elaborar, sob supervisão ministerial, os respectivos planos de aplicação."

Art. 2.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 386, de 8 de dezembro de 1993.

Art. 3.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994; 173.º da Independência e 106.º da República. — **ITAMAR FRANCO**
— **Murilo de Avellar Hingel**.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N.º 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993**

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 69. O Poder Executivo proporá a estrutura para o funcionamento do FUNDESP e do Conselho Superior de Desportos, num prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 386
DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993**

Altera a redação do art. 69 da Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

de dezembro de 1993, que altera dispositivos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tendo em vista a criação, através do Requerimento n.º 159, de 1993-CN, de autoria do Senador Esperidião Amin e outros Parlamentares, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos ligados a denúncias relacionadas com a regularidade da origem e destino dos recursos financeiros carreados à CUT e entidades a ela filiadas, a Presidência, de acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1.º do art. 9.º do Regimento Comum, designa os Senhores:

SENADORES
PMDB
TITULARES

1. Ronan Tito
2. Amir Lando
3. Onofre Quinan
4. Gilberto Miranda

SUPLENTE

1. César Dias
2. Coutinho Jorge

PFL
TITULARES

1. Elcio Alvares
2. Raimundo Lira

SUPLENTE

1. Carlos Patrocínio

PPR
TITULAR

1. Esperidião Amin

SUPLENTE

1. Affonso Camargo

PSDB
TITULAR

1. Dirceu Carneiro

SUPLENTE

1. Almir Gabriel

PRN
TITULAR

1. Aureo Mello

PTB
TITULAR

1. Jonas Pinheiro

PDT
TITULAR

1. Darcy Ribeiro

PP
SUPLENTE

1. Pedro Teixeira

DEPUTADOS
PMDB
TITULARES

1. Nícias Ribeiro
2. Wagner Rossi

SUPLENTE

1. Pedro Irujo

PFL
TITULARES

1. Jairo Azi
2. José Jorge

SUPLENTE

1. Maurício Calixto

PPR
TITULAR

1. Armando Pinheiro

SUPLENTE

1. Amaral Netto

PDT
TITULAR

1. Miro Teixeira

SUPLENTE

1. Wilson Müller

PSDB
TITULAR

1. Jabes Ribeiro

SUPLENTE

1. Tuga Angerami

PT
TITULAR

1. Adão Prêto

SUPLENTE

1. Benedita da Silva

PP
TITULAR

1. Luiz Carlos Hauly

PTB
TITULAR

1. Francisco Rodrigues

PL
TITULAR

1. Maurício Campos

Nos termos regimentais, o prazo da Comissão se encerrará no dia 16 de maio de 1994

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 164, de 1993-CN, de autoria da Deputada Márcia Cibília Viana e outros, de comissão parlamentar mista de inquérito destinada a apurar denúncias de corrupção e suborno na atuação de empreiteiras junto ao setor público, a Presidência, de acordo com as indicações das lideranças e nos termos do § 1º do art. 9º do Regimento Comum, designa os Senhores:

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTE
PMDB	PMDB
1. Antônio Mariz	1. Cid Sabóia de Carvalho
2. Gilberto Miranda	2. Wilson Martins
3. Alfredo Campos	3. Ruy Bacelar
4. José Fogaça	4. Nabor Júnior
PFL	PFL
5. Elcio Alvares	5. Guilherme Palmeira
6. João Rocha	6. Carlos Patrocínio
PPR	PPR
7. Lucídio Portella	7. Levy Dias
PSDB	PSDB
8. Beni Veras	8. Eva Blay
PTB	PTB
9. Valmir Campelo	PDT
PDT	PP
10. Magno Bacelar	PRN
11. Meira Filho	9. João França
10. Ney Maranhão	
11. Aureo Mello	

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTE
PMDB	PMDB
1. Paulo Titan	1. Edson Andrino
2. Ronaldo Perim	2. Fernando Diniz
PFL	PFL
3. Ney Lopes	3. César Bandeira
4. Jairo Carneiro	4. José Santana de Vasconcelos
	PPR

5. Sandra Cavalcanti	PDT	5. Vasco Furlan
6. Márcia Cibília Viana	PSDB	6. Beth Azize
7. Adroaldo Streck	PT	7. José Aníbal
8. Agostinho Valente	PP	8. Carlos Santana
9. Delcírio Tavares	PTB	9. Valdenor Guedes
10. Alceste Almeida		10. Camilo Machado
11. Roberto França	PSB	11. Álvaro Ribeiro

Nos termos regimentais, o prazo da comissão se encerrará no dia 18 de março de 1994.

O Sr. Armando Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARMANDO PINHEIRO (PPR — SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pedi a questão de ordem fundamentado no art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, no art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 28, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A propósito da composição das comissões parlamentares de inquérito que V. Exª acaba de anunciar, houve uma omissão sobre a qual formulo esta questão de ordem: o art. 151 do Regimento Comum estabelece que “nos casos omissos neste Regimento, aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissos, as da Câmara dos Deputados”; por sua vez, o art. 78 do Regimento Interno do Senado, que é o único que dispõe sobre a matéria, estabelece que “Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal”.

Finalmente, Sr. Presidente, o art. 28 do Regimento da Câmara, em seu § 2º, que trata desta matéria, estabelece — e aí é o ponto fundamental da questão de ordem — que “Juntamente com a composição nominal das comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário do Congresso Nacional* e no avulso da Ordem do Dia a convocação — repito — a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39”.

Diante desse dispositivo, Sr. Presidente, entendo — até porque participei — que houve a discussão numa comissão de líderes do Senado e da Câmara, na qual representei como Líder o meu Partido, o PPR, em que se discutia sobre esta instalação que hoje V. Exª sacramenta. Ficou ali decidido que este assunto seria tratado em reunião posterior à Comissão Parlamentar Mista do Orçamento, que se encerra no dia 24, tendo ficado designada uma reunião para o dia 25.

Ocorre, Sr. Presidente, que não podem os líderes e nem pode a Mesa do Senado deixar de cumprir rigorosamente esta determinação, que é uma imposição legal; ou seja, convo-

car as comissões ora constituídas imediatamente, no mesmo ato, para se reunirem e elegerem os seus Presidentes e Vice-Presidentes.

Sr. Presidente, como não houve, ao anunciar a composição das comissões, o ato convocatório para a sua instalação e eleição do Presidente, indago se V. Exª pretende retificar o ato ora lido ou se V. Exª tem outra orientação para ser comunicada a este Plenário?

É a questão de ordem que respeitosamente levanto perante V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Decidindo a questão de ordem levantada por V. Exª, a Presidência gostaria de chamar a atenção do nobre Líder Armando Pinheiro de que, no caso, não há omissão do Regimento Comum.

Lerei para V. Exª o que dispõe o art. 10, §§ 2º e 3º do Regimento Comum, em relação às comissões mistas, já que, no caso, trata-se de comissões parlamentares mistas de inquérito

Diz, textualmente, o art 10, §§ 2º e 3º:

“§ 2º As comissões mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do vice-Presidente, sendo, em seguida, designado pelo Presidente eleito um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º Ao presidente da comissão mista compete designar o relator da matéria sujeita ao seu exame.”

Esse é o texto. Portanto, não caberia, no caso, invocação dos dispositivos referidos por V. Exª, quais sejam, os artigos dos Regimentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, subsidiários ao Regimento Comum, se este vier a ser omissos.

Digo a V. Exª que, da parte da Presidência, todas as providências serão tomadas para que se cumpra o disposto no Regimento Comum; porém, evidentemente, V. Exª, como todos os presentes, conhece a Casa e sabe que além das providências da Presidência há que haver as providências das lideranças partidárias das duas Casas, porque a comissão terá que se instalar, pelo que dispõe o Regimento Comum, 48h após a sua constituição. E essa constituição será publicada no avulso do Congresso Nacional, juntamente com o avulso do Senado Federal, que é do conhecimento diário dos Srs. Congressistas.

Todavia, para que ela se instale — e aí é que está a questão — é preciso haver **quorum**, que só poderá haver se os Srs. líderes mobilizarem os seus respectivos liderados, indicados para constituírem as comissões, para que estejam presentes no dia e hora aprazados.

O de que se cogitou na última reunião de líderes com a Presidência, convidado também o Presidente da Câmara, Deputado Inocêncio Oliveira, foi de se discutir, do ponto de vista da conveniência política — foi o que entendi dos Srs. líderes —, o melhor momento de se instalar essas comissões. Isto do ponto de vista dos líderes, não do ponto de vista da Presidência. Esta cumprirá o seu dever, como cumpriu nos casos das indicações, quando alguns líderes não as fizeram. Cumprimos rigorosamente o Regimento Comum, como não poderia deixar de acontecer. No entanto, a Presidência não pode garantir o **quorum**, que dependerá da mobilização dos Srs. líderes.

O que está havendo, nobre Congressista Armando Pinheiro, é que há, do ponto de vista da maioria dos líderes

presentes, como V. Exª observou naquele dia, uma grande preocupação com vistas à necessidade de se chegar aos resultados finais da CPI que investiga a corrupção na Comissão de Orçamento, enfim, aos desdobramentos desta CPI presidida pelo Senador Jarbas Passarinho, cujo prazo termina no próximo dia 24. Por isso é que eles resolveram então, naquele dia, apelar para outra reunião, um dia após o dia 24, que será no dia 25.

Acolho a questão de ordem de V. Exª para dizer que, pelo Regimento Comum, a instalação deverá dar-se quarenta e oito horas após a constituição das comissões parlamentares mistas de inquérito.

O SR. ARMANDO PINHEIRO — Agradeço a V. Exª, Sr. Presidente, por ter cumprido a palavra empenhada perante as lideranças e a opinião pública, no sentido de compor, em que pese a resistência de alguns partidos, que, creio, temem a verdade e não querem apurar as questões objeto dessa comissão.

Pelo que entendi, Sr. Presidente, fica regimentalmente a critério do mais idoso da comissão estabelecer o local e a hora, dentro de 48h, para instalar a comissão e proceder à eleição de sua Mesa.

É esse entendimento que V. Exª confirma, e renovo os meus agradecimentos à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sem dúvida, a Secretaria das Comissões do Senado Federal, que supervisiona o trabalho das comissões mistas, tomará todas as providências visando à instalação. Mas repito a V. Exª que a instalação dependerá de **quorum**, e passará pela mobilização dos líderes partidários.

O Sr. José Fortunati — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o Sr. Congressista José Fortunati.

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a V. Exª um esclarecimento: quais são as matérias que constam para a leitura no Expediente?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Agora mesmo o Sr. Congressista Eden Pedroso encaminhou à Mesa requerimento no qual solicita criação de comissão parlamentar mista de inquérito.

O SR. JOSÉ FORTUNATI — Depois disso?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura.

O SR. JOSÉ FORTUNATI — Depois disso, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Depois há uma comunicação ao Plenário sobre perda de eficácia de algumas medidas provisórias e alguns pareceres sobre a admissibilidade de outras medidas, se por acaso os Relatores comparecerem.

O SR. JOSÉ FORTUNATI — Um esclarecimento adicional, Sr. Presidente: quando esta Mesa, esta Presidência irá ler a nominata dos integrantes da CPI para investigar as empreiteiras?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Já li. Acabei de lê-la.

O SR. JOSÉ FORTUNATI — Está certo. Então, também, o mesmo critério e o mesmo procedimento serão observados na instalação das CPI das empreiteiras e do financiamento de campanha.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não tenha dúvida. Quanto às duas que já foram constituídas, vamos tomar providências para a sua instalação. Mas repito que a instalação depende de **quorum**.

O SR. JOSÉ FORTUNATI — Nós concordamos com isso.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Quanto à outra, que é de autoria, em primeiro lugar, do nobre Congressista Eden Pedroso, será lida agora. Amanhã enviarei os ofícios às lideranças, pedindo as indicações.

O Sr. Marcelino Romano Machado — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra a V. Exª para uma questão de ordem.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO (PPR — SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acreditamos que esse requerimento, cuja leitura V. Exª está determinando ao Secretário que proceda, esteja não só ferindo a Constituição, mas, de certa forma, abrirá um precedente muito grande nesta Casa.

Vou ler a Constituição para os Membros do PT, que, provavelmente, não têm tido tempo de ler a Constituição, até por uma questão de elucidá-los. Acredito que saibam ler, pelo menos.

Diz o art. 58 da nossa Constituição:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.”

O § 3º diz o seguinte:

“§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração — é aí que está, Sr. Presidente — de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Sr. Presidente, não somos contra a averiguação ou a constituição de uma CPI para que se investigue os processos eleitorais ou financiamentos de campanha. Mas o requerimento apresentado não traz nenhum fato, é genérico, abrangendo todos os partidos; coloca suspeição em todos os partidos políticos. Fala de todas as campanhas às prefeituras municipais do País, realizadas no ano passado. Vamos investigar campanhas de onde? Quais são os prefeitos? De todos os municípios brasileiros? Vamos investigar campanhas de quais Estados e ao governo de quais Estados? E qual é o partido político? Isso tem que ser especificado, Sr. Presidente, porque, se não for especificado, amanhã, poderemos fazer requerimentos aqui solicitando investigações genéricas com relação aos vários Poderes constituídos, ou ao Poder Judiciário, ou ao Ministério Público, sem especificar um fato e sem solicitar um caso deter-

minado, e ela será aberta, se V. Exª determinar a leitura. Isso será um precedente.

Acredito, Sr. Presidente, para que não haja nenhuma radicalização com relação a isso, que V. Exª pode, em virtude desse requerimento, pela forma como está redigido, ferir a nossa Constituição, determinar a oitiva da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora me perguntam: e a outra? A outra teve um fato específico. A outra pediu que fosse investigada a CUT e o relacionamento da sua transferência de verbas. Essa não, essa não diz qual é o partido, não diz quais são as prefeituras envolvidas, não diz quais são os governos estaduais, as campanhas estaduais, e tudo o mais.

Estão me soprando alguns fatos aqui os Membros do PT. Que coloquem isso no requerimento, e, aí, vamos aprovar. Mas veja que, de forma genérica, não temos condições de aprová-lo.

Entendo que V. Exª, Sr. Presidente, até por uma questão de obediência à Constituição, não teria condições de determinar a leitura desse requerimento.

Peço a V. Exª, zeloso como é, até para não negar a leitura, que determine que a Comissão de Constituição e Justiça seja ouvida, para que não se abra um precedente. O requerimento é genérico, não especifica o partido, nem a campanha eleitoral, nem a prefeitura. Quantas prefeituras existem neste País, Sr. Presidente? Já pensou se a comissão constituída for analisar a campanha de todas as prefeituras de todos os municípios brasileiros? Quanto à campanha presidencial, à qual também se refere, já houve uma investigação, e o Presidente eleito já foi punido.

Da forma que está, acredito que V. Exª, até por uma questão constitucional, não deveria determinar a leitura desse requerimento.

O Sr. Luís Eduardo — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Exª tem a palavra.

O SR. LUÍS EDUARDO (PFL — BA. Para contraditar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Congressistas, V. Exª, Sr. Presidente, presidiu, na última quinta-feira, uma reunião entre todas as lideranças do Congresso, incluindo as da Câmara e as do Senado. Por unanimidade, ficou decidido que no dia 25, após o término dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura as irregularidades do Orçamento, voltaríamos a nos reunir para tomarmos uma decisão sobre a questão das comissões parlamentares de inquérito: a da CUT, a das empreiteiras e a nova comissão proposta pelo Partido dos Trabalhadores.

Entendo, Sr. Presidente, que V. Exª não teria como mandar instalar, ainda esta semana, nenhuma comissão de inquérito, porque foi acertado, por unanimidade, que no dia 25 haveria uma decisão conjunta sobre as comissões.

O meu partido sustentou que existem hoje, no Brasil, duas agendas: a agenda positiva e a agenda negativa. Evidentemente que a minha opção é pela agenda positiva, pois desejo a Revisão Constitucional, porque, para isso, o meu partido lutou e se preparou.

Entendo que não podemos tratar de uma comissão de inquérito de forma isolada, até porque não seria correto instalar-se uma comissão sem que as outras duas não fossem instaladas.

Quero reafirmar a posição do meu partido, que aguarda a reunião do dia 25, com todos os partidos, sob a presidência

de V. Exª, para tomar uma decisão sobre essa matéria. Até lá, Sr. Presidente, não poderemos instalar nenhuma comissão.

Indiquei os integrantes do meu partido para as duas comissões de inquérito que V. Exª solicitou, porque sabia que, se não o fizesse, V. Exª o faria, conforme anunciou.

Entretanto, Sr. Presidente, não posso me conformar que assuntos importantes, como a elaboração do Orçamento, as consequências da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura as irregularidades do Orçamento e a Revisão Constitucional, possam ficar completamente ao léu do exame desta Casa, a fim de que tomemos a iniciativa de agradar um partido ou outro, que deseja trazer para os trabalhos legislativos a futura campanha presidencial.

Sr. Presidente, entendo que devemos ter a responsabilidade de dar prioridade para a agenda positiva, porque só dessa maneira conseguiremos recuperar um pouco a imagem do Congresso Nacional.

Portanto, considero que, até o dia 25, qualquer posição sobre a comissão parlamentar de inquérito contraria uma decisão unânime do Colégio de Líderes, tomada na última quinta-feira.

O Sr. José Fortunati — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Vou dar a decisão a respeito da questão de ordem sobre a leitura e, em seguida, passarei a palavra a V. Exª.

Gostaria de lembrar ao nobre Líder do PFL, na Câmara, que quando falei em instalação das CPI — cuja constituição, afinal, foi lida hoje —, fi-lo diante de uma questão de ordem aqui levantada. E eu tinha de estar atento, como estou, ao § 2º do art. 10 do Regimento Comum, que manda que a instalação seja feita 48 horas após.

Lembrei-me, na ocasião, da posição dos líderes, e afirmei que a instalação não dependeria apenas de uma providência burocrática da Presidência, mas, sobretudo, da mobilização dos líderes, para que houvesse **quorum** para a instalação.

Portanto, é evidente que essa reunião marcada para o dia 25 continua de pé, para voltarmos ao assunto. Cabe a mim cumprir aquilo que me atribui o Regimento.

Quanto à conveniência política ou não da sua instalação, será objeto dessa decisão dos senhores líderes, no próximo dia 24.

O Sr. Luís Eduardo — Sr. Presidente, sem querer ser insistente, eu reafirmo: essa decisão de se instalar uma comissão isolada fere completamente o acordo de lideranças e, inclusive, a posição do Congressista Mário Covas, que afirmou que não trataria uma comissão de forma isolada, tendo a adesão da maioria dos partidos.

Portanto, Sr. Presidente, considero que é uma decisão equivocada, porque não poderemos instalar apenas uma comissão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Exª está equivocado. Não se está tratando aqui de se instalar uma comissão.

O Sr. Luís Eduardo — Parece-me que o PPR quer que se instale a CPI da CUT.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Mas veja bem: V. Exª não estava presente quando houve uma questão de ordem sobre a instalação das comissões, de um modo geral. Eu apenas li, para conhecimento de quem a levantou — o

Congressista Armando Pinheiro —, os §§ 2º e 3º do art. 10, que dispõe:

“Art. 10.

§ 2º As comissões mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado pelo Presidente eleito um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º Ao presidente da comissão mista compete designar o relator da matéria sujeita ao seu exame.”

Esse é o Regimento Comum. Agora, eu disse que a Presidência tomará as providências. Quanto à instalação, depende das lideranças. As lideranças é que vão ou não mobilizar os elementos que constituem a comissão para estarem presentes.

O Sr. Luís Eduardo — Sr. Presidente, sem querer ser insistente, eu direi que o meu partido pedirá aos membros da comissão que não compareçam, para que não haja número, porque essa decisão fere o acerto que fizemos na última quinta-feira, deixando a decisão para o dia 25.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sim, e V. Exª sabe muito bem que até lá não haverá possibilidade de ser instalada essa comissão, porque se V. Exª tomar essa posição, os outros também a tomarão. No dia 24 voltaremos a nos reunir.

Quanto à leitura, a Presidência procedê-la-á, porque entende, depois do exame feito pela assessoria, que o requerimento está de acordo com o Regimento

O Sr. Armando Pinheiro — Sr. Presidente, tendo sido citado, eu gostaria de prestar os meus esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o Sr. Armando Pinheiro.

O SR. ARMANDO PINHEIRO (PPR — SP. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, respeito a posição e o ponto de vista do nobre Líder do PFL, Congressista Luís Eduardo Magalhães, e não desejo contrariar S. Exª, mas lembrá-lo de que a posição, não apenas do PPR, mas do PDT, do PP, do PL, do Líder do PMDB no Senado, Mauro Benevides, nessa reunião de líderes, foi pela imediata instalação.

Não há posição isolada de nenhum partido, Sr. Presidente! É uma matéria polêmica, e a nossa posição ficou bem clara.

Respeito o desejo de aguardar-se o dia 25 — quando haverá nova conversação — para a instalação dessas comissões. Não podemos concordar é que haja desrespeito ao Regimento. Houve deliberação de 2/3 desta Casa pela instalação dessas CPI e houve uma decisão da Mesa para que ela se formalizasse. Compete, agora, como V. Exª já esclareceu, aos membros nomeados reunirem-se e deliberarem sobre o início dos trabalhos e a eleição da Mesa.

Não podemos concordar que haja qualquer posição isolada, nem qualquer tentativa de obstrução. Repilo essa acusação com veemência. Não estamos, em absoluto, desejosos de obstruir a Constituição, ou a Revisão Constitucional, para cujos trabalhos nossa bancada está integralmente empenhada e esta Casa também; tanto é que ela está se desenvolvendo em seus trâmites normais. E muito menos no que diz respeito aos demais trabalhos legislativos, que em nada serão prejudicados. No curso dos cento e setenta anos em que funcionam os traba-

lhos legislativos deste País, jamais houve qualquer perturbação em trabalhos normais do Congresso, em virtude do funcionamento de qualquer tipo de comissão de inquérito.

Sr. Presidente, os motivos são outros. Repilo quaisquer insinuações de que possa haver obstrução.

O Sr. Marcelino Romano Machado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Exª tem a palavra.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO — (PPR — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª parece que decidiu a questão de ordem por mim levantada, determinando a leitura do requerimento, o qual, segundo argui, está ferindo a nossa Constituição. Entretanto, V. Exª não justificou, de uma forma bem fundamentada, a minha questão de ordem e a sua decisão.

Neste instante, Sr. Presidente, eu gostaria de informar a V. Exª — se V. Exª aceitasse este meu pedido — que enviaremos um recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, exatamente pelas razões por mim aqui justificadas, com relação à aceitação desse requerimento e da sua leitura.

Sr. Presidente, gostaria que ficasse bem claro que não somos contrários à constituição de uma comissão parlamentar de inquérito com essa finalidade. O que gostaríamos é que tal Comissão determinasse a sua formalização, através de um dispositivo constitucional, seguindo o que a Constituição prevê.

Não somos contrários à formação de uma comissão parlamentar de inquérito. O nosso interesse é no sentido de que os seus autores apenas especificassem o fato e dissessem quem eles querem investigar, qual o partido e quais as campanhas a serem investigadas. Nesse caso, daremos o nosso apoio.

O que queremos é que essa justificativa seja colocada no requerimento, para que não se abra um precedente. Enviaremos, então, um recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania visando solicitar dos autores que especifiquem o caso a ser investigado. Assim, poderemos concordar, de outra forma, continuaremos entendendo que isso fere o dispositivo constitucional, conforme já argumentamos aqui.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência esclarece a V. Exª que, quando deu a decisão, explicou que o requerimento foi examinado pela sua Assessoria, que concluiu que ele estava de acordo com a Constituição e o Regimento.

A Presidência vai fazer a leitura, mas antes, de acordo com o art. 132, § 1º, do Regimento Comum, atende ao recurso de V. Exª

Diz o art. 132:

“É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, ex-officio ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.”

Vai ser feita a leitura do requerimento, e o recurso de V. Exª eu recebo e, de ofício, envio ao exame da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sendo de salientar, entretanto, que não há efeito suspensivo.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO — V. Exª vai encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Da Câmara dos Deputados, porque V. Exª é Deputado, sem prejuízo do seguimento do requerimento, porque não há efeito suspensivo quanto ao recurso.

Caberá à Comissão de Constituição e Justiça dar a última palavra sobre o recurso de V. Exª, e o parecer posteriormente será submetido ao Plenário do Congresso Nacional.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 3, DE 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional.
Senador Humberto Lucena.

Nos termos do Art. 21, do Regimento Comum, do Congresso Nacional, combinado com o artigo 58, § 3º da Constituição Federal, e considerando as constantes declarações de personalidades do mundo político e empresarial brasileiro, inclusive de ex-candidatos a cargos eletivos ou detentores de mandatos de representação popular, denunciando irregularidades nas formas de financiamento dos gastos eleitorais, REQUEREMOS a constituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 11 Deputados e 11 Senadores, para, no prazo de 45 dias:

investigar as diversas formas de financiamento das campanhas eleitorais utilizadas pelos Partidos Políticos e seus candidatos nas eleições de 1988, 1989, 1990 e 1992, mediante a captação de recursos não autorizados pela legislação, inclusive de origem internacional, afloradas no curso das investigações da "Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello", da atual "Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instituída para apurar irregularidades na elaboração e execução do Orçamento Geral da União", bem como nas denúncias veiculadas pelos órgãos da imprensa nacional evidenciando, inclusive, a participação de empresas privadas e entidades de representação de empresários e trabalhadores e de outros segmentos sociais.

Justifica-se a presente iniciativa a partir das conclusões da CPI mista que deu origem ao processo de impeachment do ex-Presidente da República, Sr. Fernando Collor de Mello. Sem dissecar, porque este não era seu objetivo, as irregularidades no financiamento das campanhas eleitorais, alertou aquela histórica comissão que "entre os vários temas candentes de que foi palco a CPI, não deve ficar ofuscado o que talvez esteja na origem dos principais problemas que nela se debateram: o financiamento das campanhas eleitorais". E mais, constatou que "várias doações ilícitas, diretamente a candidatos e, inclusive, a deputados eleitos foram aqui comprovadas, em depósitos nominais, oriundas dos generosos fantasmas. De onde vieram esses recursos? Por outro lado, conforme é demonstrado neste Relatório, entre as notas fiscais emitidas pela EPC que foram destacadas pela Receita Federal, como

suspeitas de acoobertar pagamentos ilegais, temos, entre maio de 90 e novembro do mesmo ano, milhões de dólares em notas de grandes fornecedores de cimento e construtoras..." Ao final, pergunta: "para que foram feitos esses pagamentos? É lícito pelo menos supor que parte desses recursos tenha ido para as campanhas eleitorais, já que não é segredo para ninguém que essas empresas estão entre as maiores interessadas nos resultados eleitorais" (Relatório final da CPI-PC Farias - pág. 301 e 310)

Também agora, no curso dos trabalhos da "CPI do Orçamento" alguns depoentes, diante da dificuldade de explicar a origem de recursos depositados em suas contas bancárias, vêm assumindo a autoria de crimes eleitorais, alegando que tais recursos constituíam "sobras de campanhas", originárias de doações de amigos, correligionários e de empresas.

Ao final, cremos que a presente CPI, neste ato requerida, significará um importante avanço para a consolidação da democracia brasileira.

18 de janeiro de 1994
Sala das Sessões, ~~02~~ dezembro de 1993.

Dep. Eduardo Farias
ETM/fp

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR AS DIVERSAS FORMAS DE FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS UTILIZADAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E SEUS CANDIDATOS NAS ELEIÇÕES DE 1988, 1989, 1990 e 1992.

D E P U T A D O S

1 - EDEN PEDROSO	28 - GERSON PERES
2 - JOSÉ CICOTE	29 - CARLOS ALBERTO CAMPISTA
3 - ELIAS MURAD	30 - ANTONIO MORIMOTO
4 - IRANI BARBOSA	31 - FRANCISCO RODRIGUES
5 - ELIEL RODRIGUES	32 - LUCIANO CASTRO
6 - EDSON SILVA	33 - AROLDO CEDRAZ
7 - JOSÉ ALDO	34 - RUBERVAL PILOTO
8 - PAULO LIMA	35 - LAERTE BASTOS
9 - NEUTO DE CONTO	36 - ELÍSIO CURVO
10 - VALDIR COLATO	37 - MAURÍCIO CALISTO
11 - EDÉSIO FRIAS	38 - HÉLIO BICUDO
12 - RUBEN BENTO	39 - RICARDO MORAES
13 - ARIOSTO HOLANDA	40 - DELCINO TAVARES
14 - NILSON GIBSON	41 - JOSÉ ANIBAL
15 - CHICO VIGILANTE	42 - REDITÁRIO CASSOL
16 - JABES RIBEIRO	43 - JOSÉ ELIAS
17 - JOSÉ AUGUSTO CURVO	44 - LEOPOLDO BESSONE
18 - CARLOS ROBERTO MASSA	45 - PEDRO PAVÃO
19 - ARMANDO VIOLA	46 - ALOÍZIO MERCADANTE
20 - DOMINGOS JUVENIL	47 - PEDRO TONELLI
21 - JOSÉ LINHARES	48 - IRMA PASSONI
22 - CÉLIA MENDES	49 - JONI VARISCO
23 - COSTA FERREIRA	50 - OTTO CUNHA
24 - GONZAGA MQTA	51 - PAULO BERNARDO
25 - AVENIR ROSA	52 - DENI SCHWARTZ
26 - JÚLIO CABRAL	53 - ERVIN BONKOSKI
27 - CARLOS LUPI	54 - VLADIMIR PALMEIRA
	55 - WALDIR GUERRA
	56 - ALCIDES MODESTO

57	-	UBALDO DANTAS	92	-	WALDIR PIRES
58	-	MARIA LUIZA FONTENELE	93	-	JUNOT ABI-RAMIA
59	-	JORGE KHOURY	94	-	IVAN BURITY
60	-	B. SÁ	95	-	HELVECIO CASTELLO
61	-	PAULO PORTUGAL	96	-	JAYME SANTANA
62	-	CLOVIS ASSIS	97	-	BENEDITA DA SILVA
63	-	BENEDITO DE FIGUEIREDO	98	-	FÁTIMA PELAES
64	-	JOÃO FAGUNDES	99	-	NELSON TRAD
65	-	CARLOS CAMURÇA	100	-	JOSÉ LUIZ CLEROT
66	-	NESTOR DUARTE	101	-	HAROLDO SABÓIA
67	-	BERALDO BOAVENTURA	102	-	JOÃO RODOLFO
68	-	FREIRE JÚNIOR	103	-	ANTONIO DOS SANTOS
69	-	MURILO PINHEIRO	104	-	ALBERTO HADDAD
70	-	ROBERTO ROLLEMBERG	105	-	PEDRO NOVAIS
71	-	JOÃO FAUSTINO	106	-	ADROALDO STRECK
72	-	FERNANDO LYRA	107	-	JOSÉ BURNETT
73	-	RITA CAMATA	108	-	MORONI TORGAN
74	-	MANOEL CASTRO	109	-	JOSÉ TOMAZ NONÔ
75	-	MARCOS MEDRADO	110	-	RONALDO PERIM
76	-	LUCI CHOIANCKI	111	-	JACKSON PEREIRA
77	-	ERNESTO GRADELLA	112	-	MARCOS PENAFORTE
78	-	ULDURICO PINTO	113	-	ADÃO PRETTO
79	-	OSVALDO BENDER	114	-	HAROLDO LIMA
80	-	DIOGO NOMURA	115	-	CARRION JÚNIOR
81	-	TUGA ANGERAMI	116	-	AMAURY MULLER
82	-	GERALDO ALCKMIN FILHO	117	-	VICTOR FACCIONI
83	-	PAULO DUARTE	118	-	MIRO TEIXEIRA
84	-	ORLANDO PACHECO	119	-	ADYLSO MOTA
85	-	LUIZ GIRÃO	120	-	ODACIR KLEIN
86	-	JOSÉ GENOÍNO	121	-	JOÃO PAULO
87	-	ROBERTO FRANCA	122	-	TILDEN SANTIAGO
88	-	JAMIL HADDAD	123	-	MARIA LAURA
89	-	MAURO BORGES	124	-	WALDOMIRO FIORAVANTE
90	-	EDI SILIPRANDI	125	-	FÁBIO FELDMANN
91	-	ELIO DALLA-VECCHIA	126	-	SIGMARINGA SEIXAS

127	-	PAULO SILVA	162	-	ANTONIO FALEIROS
128	-	JAIR BOLSONARO	163	-	LIBERATO CABOCLO
129	-	SIDNEY DE MIGUEL	164	-	OSMÂNIO PEREIRA
130	-	MARINO CLINGER	165	-	ALUÍZIO ALVES
131	-	MUNHOZ DA ROCHA	166	-	PEDRO VALADARES
132	-	ADELAIDE NERI	167	-	CARDOSO ALVES
133	-	JOÃO THOMÉ	168	-	MESSIAS GOIS
134	-	PAULO HESLANDER	169	-	GEORGE TAKIMOTO
135	-	SOCORRO GOMES	170	-	BASÍLIO VILLANI
136	-	JAQUES WAGNER	171	-	WILSON CAMPOS
137	-	NILMÁRIO MIRANDA	172	-	ERALDO TRINDADE
138	-	ROBERTO VALADÃO	173	-	JOSÉ EGYDIO
139	-	ZAIRE REZENDE	174	-	JOFRAN FREJAT
140	-	SÉRGIO MIRANDA	175	-	LUIZ GUSHIKEN
141	-	SÉRGIO AROUCA	176	-	JOSÉ DIRCEU
142	-	EDÉSIO PASSOS	177	-	MAURÍCIO CAMPOS
143	-	LUIS ROBERTO PONTE	178	-	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
144	-	AUGUSTO CARVALHO	179	-	SARNEY FILHO
145	-	PAULO RAMOS	180	-	ALOÍSIO VASCONCELOS
146	-	GIOVANNI QUEIROZ	181	-	JOSÉ MARANHÃO
147	-	EDISON FIDELIS	182	-	JOÃO ALMEIDA
148	-	JOÃO TEIXEIRA	183	-	VITAL DO RÊGO
149	-	ROSE DE FREITAS	184	-	VIVALDO BARBOSA
150	-	LÉSIO SATHLER	185	-	BENEDITO DOMINGOS
151	-	ARMANDO COSTA	186	-	PAULO PAIM
152	-	FLORESTAN FERNANDES	187	-	JOÃO DE DEUS ANTUNES
153	-	EDUARDO JORGE	188	-	IVO MAINARDI
154	-	DERVAL DE PAIVA	189	-	DEJANDIR DALPASQUALE
155	-	MERVAL PIMENTA	190	-	NILTON BAIANO
156	-	LÚCIA BRAGA	191	-	SANDRA STARLING
157	-	KOYU IHA	192	-	AÉCIO NEVES
158	-	JOSÉ ABRÃO	193	-	SAMIR TANNUS
159	-	ULDURICC PINTO	194	-	VITTORIO MEDIOLI
160	-	CIDINHA CAMPOS	195	-	ODELMO LEÃO
161	-	RENILDO CALHEIROS	196	-	WILSON MULLER

197 - NELSON PROENÇA
 198 - PAULO ROCHA
 199 - JÓRIO DE BARROS
 200 - AROLD GOES
 201 - PAULO TITAN
 202 - LOURIVAL FREITAS
 203 - GILVAN BORGES
 204 - CARLOS KAYATH
 205 - VALDENOR GUEDES
 206 - JOSÉ FORTUNATI
 207 - EDMUNDO GALDINO

22 - JOÃO CALMON
 23 - JOSÉ FOGAÇA
 24 - MAGNO BACELAR
 25 - AFFONSO CAMARGO
 26 - DIRCEU CARNEIRO
 27 - NEY MARANHÃO
 28 - PEDRO TEIXEIRA
 29 - CID SABÓIA DE CARVALHO
 30 - CARLOS PATROCÍNIO
 31 - LAVOISIER MAIA
 32 - BENI VERAS

SENADORES

1 - EDUARDO SUPPLY
 2 - JOSÉ PAULO BISOL
 3 - MÁRIO COVAS
 4 - JUTAHY MAGALHÃES
 5 - NELSON WEDEKIN
 6 - IRAM SARAIVA
 7 - LUCÍDIO PORTELLA
 8 - RUY BACELAR
 9 - JOÃO ROCHA
 10 - COUTINHO JORGE
 11 - AMIR LANDO
 12 - HENRIQUE ALMEIDA
 13 - FRANCISCO ROLLEMBERG
 14 - DARCY RIBEIRO
 15 - IRAPUAN COSTA JÚNIOR
 16 - CHAGAS RODRIGUES
 17 - GERSON CAMATA
 18 - JOSÉ RICHÁ
 19 - MEIRA FILHO
 20 - LOURENBERG NUNES ROCHA
 21 - RONAN TITO

O Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Adylson Motta, 1º Vice-Presidente.

O Sr. José Fortunati — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em primeiro lugar, respondendo ao Deputado Líder do PPR, parece-me que S. Exª não leu o nosso requerimento, o qual solicita investigação das campanhas eleitorais. Segundo ele afirma, não existe fato preciso. Parece que o PPR, até hoje, continua questionando a CPI de PC Farias.

Esta CPI consta do nosso requerimento. Parece-me que o PPR — que tem vários dos seus integrantes envolvidos e citados na CPI do Orçamento — também não aceita a CPI do Orçamento. Detectamos que a CPI do Orçamento, cujo relatório está sendo anexado, comprovou, em vários pronunciamentos, o financiamento irregular de campanha, inclusive do Líder do PPR.

No que diz respeito ao terceiro aspecto, quando compararmos os dois requerimentos, seria importante que os víssemos, pois o Deputado vem a esta tribuna achando que esquecemos o pedido do requerimento da CPI da CUT. Diz:

“Nos termos do art. 21 do Regimento Comum, combinado com o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, requeremos a V. Exª a instauração de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de onze Srs. Deputados e onze Srs. Senadores, para apurar — veja bem, Sr. Presidente —, no prazo de 180 dias, no interesse da vida pública e da ordem legal, fatos ligados a denúncias veiculadas na imprensa, em geral, relacionadas com a regularidade da origem e destino dos recursos financeiros internacionais e nacionais, carregados à CUT e entidades a ela filiadas, repassados ou tornados disponíveis ao PT.” Ou seja, nenhum fato determinado.

Temos duas CPIs que comprovaram fatos determinados que, infelizmente, o Deputado do PPR — não eu — não quer tomar conhecimento. Aproveitando, Sr. Presidente, queremos apresentar o requerimento a esta Presidência, no sentido de que as duas CPIs, tanto a da CUT quanto a que acabou

de ser lida, dizem respeito ao financiamento de campanhas eleitorais. Entendemos que, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, nos arts. 258 e 259, que tratam de proposições idênticas, essas CPIs devam ser fundidas, para que não só a CUT seja investigada, mas também a Força Sindical, a CGT, a FEBRABAN, a FIESP, a UDR e outras entidades, juntamente com o PT, o PPR, no caso Pau Brasil, e outros partidos que obviamente têm contas a prestar a este Congresso.

Nesse sentido, estamos apelando para que este requerimento seja aceito, de tal forma que, como as proposições seguem o mesmo sentido, possamos fundir as duas CPIs e a investigação seja a mais ampla possível.

Para concluir, Sr. Presidente, pela importância da matéria, encaminhamos um extenso arrazoadado do nosso pedido à Mesa, a fim de que seja analisado de forma muito tranqüila e a decisão efetivamente venha ao encontro do que estabelecemos.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Sobre a primeira parte da questão levantada pelo nobre Deputado, é matéria superada, já decidida pelo Presidente titular.

Quanto à tramitação em conjunto, existe a previsão no art. 258 do Regimento Interno do Senado, segundo o que é possível que haja tramitação em conjunto de proposições.

Art. 258: “Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos — não se trata de requerimentos e, sim, de projetos — regulando a mesma matéria, é lícito promover a sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário a requerimento de qualquer comissão ou Senador.”

Não é o caso de requerimento, mas de dois projetos. De qualquer forma, a Mesa solicitará o exame dos requerimentos encaminhados por V. Ex^a.

O SR. JOSÉ FORTUNATI — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Marcelino Romano Machado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO (PPR-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a palavra apenas em função de o PPR, Partido a que pertencço, ter sido extremamente ofendido pelo Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Nobre Deputado, essa é matéria vencida, sobre a qual há uma decisão de Plenário.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO — Sr. Presidente, desejo apenas asseverar que concordo com a decisão de V. Ex^a, de que se trata de matéria vencida. Não contestarei mais aquilo que já foi dito tanto por V. Ex^a quanto pelo PT. Lamento somente que o baixo nível tenha chegado a este Plenário e que o nosso Partido, o PPR, tenha sido ofendido com certas palavras pelo Líder do PT, que poderia, pelo menos, até em consideração à opinião pública - que não tem havido -, ter respeitado o PPR.

Não vamos responder a isso. Queremos manter o nosso diálogo em alto nível. As ofensas que o Líder do PT desferiu aos integrantes do PPR não merecem, de forma alguma, a nossa resposta.

Certamente, se a situação assim permanecer, ficaremos muito preocupados, porque a radicalização será grande e não poderemos responder pelo que poderá acontecer no futuro. Os fatos a serem investigados são tantos que os colocaremos em outros requerimentos também.

O Sr. José Fortunati — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Senador Humberto Lucena acatou o requerimento do Líder do PPR, no sentido de avaliar se o nosso pedido era consistente. Para tanto, enviou, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a análise do nosso requerimento. Como acabei de ler os dois requerimentos, tanto o da CPI da CUT quanto o da CPI sobre financiamento de campanha, tenho plena consciência de que o nosso é mais consistente.

Requeiro, pois, que o pedido da CPI da CUT, sem efeito suspensivo, também seja analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Sr. Marcelino Romano Machado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO (PPR-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, se os Srs. Deputados do PT tiverem oportunidade de ler com atenção o requerimento, poderão observar que há diferença, pois o nosso especifica a que será destinado, ou seja, à investigação da CUT, enquanto o por eles apresentado não especifica nada.

Vamos investigar as campanhas eleitorais de todas as prefeituras deste País. Essa a diferença. Eles que especifiquem o requerimento como desejarem e, então, daremos todo o apoio, ajudando, inclusive, a aprová-lo.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A Presidência já havia dito ao nobre Deputado José Fortunati que solicitará o exame dos requerimentos, a fim de evitar uma decisão precipitada.

Quanto à outra matéria, já superada, não concederei mais a palavra para tratar desse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 4, DE 1994-CN

Exm^o Sr. Presidente do Congresso Nacional.

Requeremos na forma regimental, inversão de pauta, para que as Medidas Provisórias sejam apreciadas na seguinte ordem:

MP 391

MP 395

MP 393

MP 392

MP 390

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1994. — Deputado João Thomé.

O SR. PRESIDENTE Adylson Motta) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a inversão solicitada.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Concedo a palavra ao Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para um esclarecimento, indago de V. Exª se a Medida Provisória nº 390, de 1993, da Embraer, vai entrar em pauta agora.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Pelo requerimento aprovado, ela passa para o quinto lugar na ordem.

A Presidência retira o item 2 da pauta, nos termos do art. 175, letra e, do Regimento Interno.

É o seguinte o item retirado:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 391, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 391, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 01/89-CN.

Prazo: 22-1-94

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 395, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Senador Wilson Martins que profira o seu parecer.

O Sr. Germano Rigotto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, fizemos um acordo para votar a Medida Provisória nº 391, uma medida que não tem problema, é consensual, é importante.

A Comissão não se manifestou, Sr. Presidente, perdeu o prazo de manifestação. O nosso entendimento é o de que V. Exª pode designar qualquer Deputado ou Senador para relatar, já que a Comissão não se manifestou em tempo hábil.

Sr. Presidente, chamo a atenção de V. Exª para o art. 8º:

“Art. 8º Esgotado o prazo da Comissão sem a apresentação do parecer, tanto com referência à admissibilidade da Medida, quanto à sua constitucionalidade e mérito, será designado, pelo Presidente do Congresso Nacional, relator que proferirá parecer em Plenário, no prazo máximo de vinte e quatro horas.”

É o art. 8º, Sr. Presidente. V. Exª pode designar qualquer Deputado ou Senador, membro do Congresso Nacional, qualquer Congressista, para relatar.

Peço a compreensão da Mesa, porque essa Medida Provisória é importante, existe um grande acordo para aprová-la, e estou disposto, inclusive, a relatá-la, se V. Exª o desejar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A Presidência comunica ao nobre Deputado que o prazo dessa Medida vence no dia 23 e que o Relator da admissibilidade, Deputado Mussa Demes, veio aqui e solicitou, já que S. Exª seria o Relator do mérito, que fosse retirada, porque não teria condições de apresentar hoje o parecer.

Como é praxe atender-se o Relator, foi retirada.

O Sr. Germano Rigotto — É que venceu o prazo da Comissão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Segundo consta, o prazo vence dia 23.

O Sr. Mário Covas — Mas foi retirado o quê?

O SR. GERMANO RIGOTTO — O prazo da Comissão venceu, Sr. Presidente.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A Presidência vai consultar, então, o Relator, pelo menos por uma questão de lealdade.

O Sr. Mário Covas — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem a palavra o Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª está designando o Deputado para ser o Relator?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — O nobre Deputado Mussa Demes foi o Relator da admissibilidade.

O SR. MÁRIO COVAS — Onde, Sr. Presidente? A Comissão nunca se reuniu, não nomeou Presidente. Consequentemente, não nomeou o relator.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Foi apresentado em plenário.

O SR. MÁRIO COVAS — Não se devia nem tratar da admissibilidade mais.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Foi relatado em plenário, segundo me informa aqui a Assessoria da Mesa.

O SR. MÁRIO COVAS — Aqui? Esta Medida Provisória?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A admissibilidade foi relatada em plenário.

O SR. MÁRIO COVAS — Mas quando foi relatada em plenário?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Posso colher a informação para V. Ex^a. Estou me louvando nas informações da Assessoria da Mesa.

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, esta Medida Provisória tem o seu prazo se encerrando no dia 23, que é o próximo domingo. Mais do que isso, ela está submetida ao critério da anualidade.

Nenhuma das dez comissões...

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Dia 11 de janeiro, nobre Senador, foi apresentado o relatório da admissibilidade em plenário.

O Sr. Germano Rigotto — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. MÁRIO COVAS — Dia 11 de janeiro já havia sido ultrapassado o prazo da Comissão, Sr. Presidente.

A Medida Provisória entrou aqui no dia 24 de dezembro. O prazo para admissibilidade terminou no dia 29 de dezembro. O prazo para parecer sobre o mérito, na Comissão, terminou no dia 8 de janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Venceu dia 8 na Comissão, e como não houve reunião da Comissão, foi apresentado parecer oral, no dia 11 de janeiro.

O SR. MÁRIO COVAS — Se foi apresentado parecer oral e aqui no plenário, não havia nem necessidade de parecer sobre a admissibilidade. A admissibilidade já estava ultrapassada, já que não foi votada no prazo. Veja, V. Ex^a corre o risco, hoje, de pedir que se dê um parecer sobre a admissibilidade, alguém apresentar um recurso por 24 horas, e não se votar a Medida por causa disso. É um absurdo isso.

O Sr. Tarcísio Delgado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Deputado Tarcísio Delgado.

O SR. TARCÍSIO DELGADO (PMDB — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu gostaria que V. Ex^a considerasse as ponderações das Lideranças nesta Casa. Há um trabalho, um esforço grande para se chegar a um consenso para que esta Casa delibere.

Estamos com a Medida Provisória a esgotar o seu prazo, que a Comissão perdeu. Há Líderes aqui dispostos a relatar. Não podemos ficar presos a essas circunstâncias legais, burocráticas, que atrapalham o funcionamento desta Casa. As Lideranças estão todas aqui, querem aprovar a matéria.

Precisamos responder à Nação, é uma Medida Provisória importante, faltam poucos dias para que se esgote o seu prazo. É o caso de V. Ex^a designar um Relator aqui e agora, pois todas as Lideranças querem aprová-la, depois de tanto esforço, de tanto trabalho, de tanto entendimento para que possamos avançar, para que possamos dar à Nação o que ela está pedindo, ou seja, que deliberemos. Não podemos nos apegar a circunstâncias menores, contra a unanimidade das Lideranças.

Eu gostaria que V. Ex^a considerasse que, vencido o prazo da Comissão, perdido o prazo, a matéria tem que vir ao plenário, onde se designará um relator para relatá-la a fim de que a Casa possa deliberar.

Peço a V. Ex^a que considere isso.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem a palavra o nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, lamentavelmente, as medidas provisórias nunca tramitam nos prazos “cronogramados” pela legislação. Aqui não existem fatos que desmintam esta verdade. Aqui, dificilmente, uma medida provisória sai no dia exato, para outro dia exato, e geralmente acontece o contrário.

O fato é que, em que pese a sua importância para o País, sustar esta medida provisória por 24 horas não alterará nada, porque estaremos aqui amanhã.

Assusto-me com a redação de alguns artigos desta medida provisória. Não tive tempo de avaliá-la, porque cheguei hoje de viagem, mas lerei alguns artigos para vermos se não dá para analisá-la amanhã.

Diz o § 2º do art. 1º:

“O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes a nota fiscal ou recibo.”

Já estabelecemos transferência de poder.

Adiante, encontramos que o arbitramento da autoridade fiscal é tão amplo que podemos transformar os fiscais do Imposto de Renda em autores abusivos de poder. Temos de ter muito cuidado com isto.

O País vive uma sobrecarga tributária terrível, que está aniquilando a agricultura. Mas além da grande carga tributária, existe uma outra medida que se sobrepõe a ela, que é a fiscalização abusiva dos fiscais sobre os empreendimentos e as empresas particulares.

Li aqui um artigo sobre a riqueza e peço que seja esclarecido. Ele trata da ostentação da riqueza. Diz um dos dispositivos que quando um bem mostra indícios de riqueza, a autoridade deve verificar se não pode arbitrar maior carga tributária sobre o contribuinte e o que ele faz. Aquele bem significaria exteriorização da riqueza.

Este é um outro fato subjetivo perigoso para aqueles que exercem a fiscalização, é até um estímulo à corrupção, porque fiscais que estiverem de caixa baixa podem se pegar num problema eminentemente subjetivo e buscar a propina por baixo do pano, e tributar.

Compreendo muito bem as preocupações dos eminentes Líderes do PSDB, e vou ficar com eles. Só não vou ficar com eles hoje. Esta mensagem, Sr. Presidente, nós a aprovaremos amanhã, com toda a boa vontade, em reunião do Congresso.

Pediria a V. Ex^a que consolidasse o pedido do Relator. Faço isto em nome da Liderança do meu Partido, para que ele venha esclarecer esses pontos que são de interesse público e de interesse da sociedade. Não podemos entregar, aqui, normas e medidas provisórias do campo tributário para a fiscalização, para a Receita Federal, a seu bel-prazer, sem um esclarecimento do Relator da matéria.

Como o prazo é dia 23, e estamos no dia 18, amanhã, 19, teremos **quorum**. Nós nos comprometemos a dar apoio à medida, mas gostaríamos, Sr. Presidente, de ser bem-esclarecidos sobre essa mensagem. Trata-se de mensagem que estabelece regras sobre a renda e bens móveis, e, parece-me, precisa ser bem-esclarecida. Eu não estou bem-esclarecido sobre essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A Presidência tentou um contato com o Deputado Mussa Demes, mas S. Exª não foi localizado. E, por uma questão de lealdade, uma vez que S. Exª veio até aqui fazer um pedido, e o mesmo foi deferido, creio que seria uma deslealdade se a Presidência tomasse uma providência diferente daquela adotada.

Todavia, se houver unanimidade por parte das Lideranças, falarei depois com o Deputado Mussa Demes e explicarei o ocorrido. Agora, só voltarei atrás se houver unanimidade das Lideranças, quando colocarei em votação o item 2.

Consulto o Congressista Gerson Peres se S. Exª volta atrás. Esta Presidência também pode reconsiderar sua decisão.

O Sr. Germano Rigotto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem a palavra V. Exª

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, chamo a atenção da Mesa para dirimirmos algumas dúvidas sobre a questão regimental.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, não concordo. A posição do PPR é uma posição definitiva.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Nobre Congressista Gerson Peres, o Congressista Germano Rigotto está usando a tribuna.

O SR. GERMANO RIGOTTO — Sr. Presidente, há, também, o art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, que dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN

“Art. 7º Admitida a Medida Provisória, o parecer da Comissão, a ser encaminhado à Presidência do Congresso Nacional no prazo máximo de quinze dias, contado de sua publicação no *Diário Oficial* da União, deverá examinar a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito.”

No caso desta medida provisória, Sr. Presidente, isso não ocorreu. O parecer sobre o mérito não foi encaminhado. Uma vez que o parecer sobre o mérito não foi encaminhado no prazo de quinze dias, a Presidência pode designar um Relator. Isso é matéria vencida, Sr. Presidente, porque V. Exª já disse que vai aguardar o parecer do Deputado Mussa Demes.

É bom que se deixe claro, Sr. Presidente: o parecer da Comissão não foi feito no prazo determinado. V. Exª tem todas as condições de, unindo o art. 7º com o art. 8º, designar um Relator de Plenário.

E chamo a atenção do Congressista Gerson Peres, agora com relação ao mérito. É bom que se diga que quando o Executivo manda para esta Casa um projeto, uma medida provisória que é fundamental para enfrentar a sonegação — e esta medida provisória é para atacar a sonegação, é para não aumentar impostos, é para fazer com que tenhamos controles que evitem a evasão fiscal absurda —, quando isso acontece, Sr. Presidente, há resistência em votar uma medida provisória como essa.

Creio que o Congressista Gerson Peres não deve ser contra nenhum desses dispositivos. Acredito que S. Exª possa ter alguma dúvida, que será dirimida até amanhã. Nobre Congressista Gerson Peres, essa medida provisória é uma das mais importantes que foi enviada ao Poder Legislativo, porque

é fundamental para o combate à evasão fiscal, que hoje chega a mais de US\$50 bilhões, segundo dados da Receita Federal, e que é o fator da carga tributária excessiva sobre determinados setores que pagam muito imposto.

Temos que atacar a evasão, temos que ampliar a base tributária, temos que evitar o que está acontecendo, e é com medidas provisórias, com dispositivos como esse, que vamos conseguir atacar esses problemas.

Peço ao Congressista Gerson Peres, já que não houve o entendimento de votarmos essa medida provisória, hoje, que, realmente, venhamos votá-la amanhã, porque entendo que essa medida provisória é das mais importantes que já chegaram ao Congresso Nacional, talvez a mais importante.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem a palavra V. Exª

O SR. GERSON PERES (PPR — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu disse, há pouco, que tenho pelos representantes do PSDB o mais profundo respeito e a maior admiração. São figuras que, realmente, nos dão grande satisfação na vida pública brasileira.

Gostaria de dizer ao eminente Líder do PMDB que não tenho muito entusiasmo no que diz respeito só aos trabalhos do Governo que aí está, com relação à fiscalização. O atual Governo é exercido por um homem de bem, que dirige uma máquina fiscal emperrada, viciada, contaminada pela corrupção.

Quando vejo este Congresso, Sr. Presidente — e eu queria dizer isso com o devido respeito e pela estima que tenho pelo Congressista Germano Rigotto — pagando um preço alto, porque meia dúzia de seus membros se enveredaram no campo da corrupção, percebo que, se abrímos a porta da corrupção do Poder Executivo, no campo fiscal, esta Nação cai estarrecida, porque a sonegação é fruto também do desaparecimento da Receita. Em vez de leis, em vez de normas, todas elas inseridas no Código Tributário, ainda bem-atualizado para o País, devíamos estar nos preocupando em aparelhar, informatizar, dotar de pessoal bem qualificado, capaz, moralizado, de reputação ilibada, esse organismo, para que consiga maior soma de receitas.

Concluindo, pode ficar certo o PSDB de que amanhã estarei aqui, devidamente esclarecido em relação a essa medida, para dar o apoio ao Governo nas intenções a que ele se propõe em sua justificativa que é, realmente, acabar com a sonegação. Deus queira que ele acabe com a sonegação!

Em vez de trazer medidas provisórias com tributos, como verificamos aqui, no caso dos dividendos das pessoas jurídicas, cobrando duas vezes o tributo sobre o mesmo valor do dividendo de uma sociedade; em vez de trazer medidas provisórias que visem ampliar a carga tributária na sociedade, ele deveria, realmente, se preocupar em buscar receita na sonegação. Deus queira que esse instrumento venha contribuir para esse fim e, por isso mesmo, viremos aqui dar o nosso apoio!

O Sr. Carlos Lupi — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — V. Exª tem a palavra.

O SR. CARLOS LUPI (PDT — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em nome da Liderança do PDT, quero informar que estávamos dispostos a atender

aos apelos do Governo e endossar a aprovação da Medida Provisória nº 391.

Tendo em vista que o nobre Líder do PPR já colocou essa obstrução, que nos impede de votá-la hoje, colocamos obstrução às demais medidas e, de antemão, verificamos a falta do **quorum** qualificado para que a sessão continue e, por isso mesmo, pedimos, antecipadamente, o encerramento da mesma.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente. peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem a palavra V. Exª

O SR. MARIO COVAS (PSDB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como no caso de todas as outras medidas provisórias, quando esta medida aqui chegou, houve a designação da Comissão, a qual não se reuniu, não se instalou, não elegeu o seu Presidente e, conseqüentemente, não elegeu o seu Relator. Cumpriu-se o prazo da admissibilidade e, mais do que isso, cumpriu-se o prazo da discussão na Comissão, e a matéria ingressou na fase de Ordem do Dia.

V. Exª me esclarece que, no dia 11, o Deputado Mussa Demes, indicado por V. Exª, fez um relato, deu um parecer sobre a admissibilidade da emenda. O procedimento, sem dúvida nenhuma, está correto.

A Resolução, no seu art. 8º, diz o seguinte:

“Art. 8º Esgotado o prazo da Comissão, sem a apresentação do parecer” — foi exatamente o que aconteceu — “tanto com referência à admissibilidade da medida, quanto à sua constitucionalidade e mérito, será designado, pelo Presidente do Congresso Nacional, Relator que proferirá parecer em Plenário, no prazo máximo de 24 horas.”

De repente, passa-se a entender que o prazo de 24 horas serve para dar parecer apenas sobre a admissibilidade. Vamos admitir que o fosse; não o é, e isso fica claro quando se lê o art. 11, o qual diz o seguinte:

“Art. 11. Decidida a preliminar pela constitucionalidade da medida provisória ou pela aprovação de emenda saneadora do vício, iniciar-se-á, imediatamente, a apreciação da matéria quanto ao mérito.”

A rigor, V. Exª, corretamente, designou o Deputado Mussa Demes, originalmente designado para a comissão, que não se instalou. V. Exª o designou em plenário para quê? Para cumprir o que determina o art. 8º, isto é, havia-se esgotado o prazo para a apresentação do parecer, tanto com referência à admissibilidade, quanto à sua constitucionalidade e mérito. V. Exª designou alguém, com o prazo de 24 horas, para fazê-lo. Fazer o quê? Dar o parecer quanto à admissibilidade e quanto ao mérito.

Se um era dispensável nesse instante, era exatamente o da admissibilidade. Isso é tão válido, que a legislação nos fez criar a possibilidade do decurso de prazo na admissibilidade: se não for votada a admissibilidade, automaticamente está admissível.

Portanto, quando V. Exª designou o Relator, V. Exª o designou para fazer tudo aquilo que a Comissão não fez, mas para fazer em 24 horas. A rigor, ele teria de dar um parecer só, envolvendo a admissibilidade e o mérito. V. Exª

até poderia ter dividido, mas, quando fosse votada a admissibilidade, imediatamente — diz o Regimento — começaria a discussão do mérito.

A admissibilidade foi votada no dia 11. No meu modo de entender, uma coisa totalmente dispensável. Votou-se a admissibilidade já depois de o prazo ter-se esgotado.

Nesta altura, o Relator votou a admissibilidade. Vinte e quatro horas depois deveríamos ter o relatório do mérito; não o temos e, a rigor, não o votamos porque o Relator não apresentou relatório de mérito. Isso é despropositado, Sr. Presidente! Isso não tem respaldo no Regimento nem na Resolução nº 1/89. O entendimento da Mesa de que quando se nomeia em plenário, depois que esgotou todo o seu prazo sem prestar parecer em duas etapas — admissibilidade e depois mérito —, está errado. Mas, ainda que se entenda assim, não há como ultrapassar 24 horas de prazo entre uma e outra. Está escrito no Regimento, com todos os esses e erres.

Agora, suponhamos que, amanhã, o Deputado Mussa Demes não traga o parecer de mérito e suponhamos, ainda, que, depois de amanhã, ele também não o traga: o que diremos à Nação? Que simplesmente não examinamos uma medida provisória, que, diga-se de passagem, vem carregada do ônus da anualidade, ou seja, se ela não for aprovada até depois de amanhã, não vale mais para este ano; não há como reeditá-la. Não consigo entender isso. Não há o que me garanta que o Deputado cumpra, amanhã, aquele compromisso que tinha para cumprir lá atrás. O compromisso não era só sobre admissibilidade. Se havia alguma coisa dispensável, era exatamente dar parecer sobre admissibilidade. Já naquela altura se opina sobre o mérito, pois se cumpriram todas as etapas, mas aquela etapa que, deliberadamente, é destinada apenas a examinar admissibilidade, não se cumpriu. E agora paralisamos a votação da medida porque isso não aconteceu? Não, S. Exª deu parecer quanto à admissibilidade. Discordo. Mas, ainda que discordando, se isso foi certo...

Diz o art. 11:

“Decidida a preliminar pela constitucionalidade da medida ou pela aprovação da emenda saneadora do vício, iniciar-se-á, imediatamente, a apreciação da matéria quanto ao mérito.”

Se se disser que isso não está ligado com o que vem antes, todo o resto também não está.

Sr. Presidente, evidentemente, podemos aguardar o Deputado cumprir aquilo que V. Exª determinou fosse feito em 24 horas. Mas, pergunto a V. Exª: o que ocorrerá, amanhã, se não tivermos esse parecer? Nós nos sentiremos constrangidos e novamente dependeremos de que todos os Líderes concordem com isso? Não! Simplesmente, estamos perante um fato: ou vamos votar as medidas relativas ao ajuste fiscal, ou vamos modificá-las, ou vamos rejeitá-las, mas não vamos usar o artifício de deixar que elas decorram do prazo, simplesmente porque seria destruir o que foi feito. Elas não poderão ser reeditadas. Essa, especificamente, padece do vício da anualidade. Em outras palavras, se até depois de amanhã ela não for votada, morrerá, e só poderá ser reeditada para valer em 1995. Bem, parece-me razoável que, se o Deputado não pretendeu dar o parecer quanto ao mérito, no período de 24h depois, possamos correr o risco de não votar a medida provisória, em função disso.

Se V. Exª entende que devemos esperar o parecer dele, muito bem! Só levanto a dúvida: o que acontecerá, amanhã, se esse parecer não for dado?

Vou apresentar uma modificação nessa medida. Não tem lógica, isso! Não há como, no final, quando faltam três dias para encerrar o prazo, começar outra vez por aquilo que a Comissão não fez: pela admissibilidade da medida provisória. É um absurdo isso, porque é a melhor forma de não votar. Isto é, eu não cumprio uma etapa e uso o tempo destinado a outra para fazer aquilo que não fiz no período inicial.

Nenhuma dessas Comissões se reuniu, Sr. Presidente. Nenhuma, repito. Houve indicação dos partidos majoritários, de quem deveria ser Presidente e quem deveria ser Relator. Simplesmente isso não se viabilizou, porque nenhuma das Comissões se reuniu. A única em que se votou a admissibilidade foi essa. Para mim, isso é uma novidade.

Se V. Exª vai esperar pelo parecer de amanhã, volto a insistir com V. Exª: o que ocorrerá se esse parecer não for dado amanhã? Até onde iremos nisso? O prazo e a consideração devida ao Deputado se esgotam amanhã, na hipótese de S. Exª não aparecer, adiaremos por mais 24 horas? E assim vamos até o dia em que vencer a medida provisória?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Nobre Senador Mário Covas, a Presidência entende seus argumentos e não questionou em nenhum momento o aspecto da regimentalidade e da legalidade.

Parece-me que V. Exª não entendeu. Quando assumi a Presidência, já havia sido decidido, já peguei a sessão nesse ponto. Já tinha sido deferido ao Relator o prazo de mais não sei quantas horas, para que S. Exª pudesse completar o seu trabalho. Já havia sido deferido.

O SR. MÁRIO COVAS — Aqui?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Agora, aqui. Quando assumi a Presidência dos trabalhos, já havia sido dado a S. Exª o deferimento da sua solicitação para não relatar hoje. Em nenhum momento questionei aspectos regimentais, que V. Exª tão brilhantemente levanta, mas que não é o caso. No momento em que assumi a Presidência, já havia sido deferido ao Relator o direito de, em outra oportunidade, apresentar o seu relatório.

Não são aspectos regimentais que estou debatendo, nobre Senador. Entendo as suas razões.

O SR. MÁRIO COVAS — É que não tenho outra coisa a debater senão os aspectos regimentais, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — V. Exª apenas está rezando na paróquia errada, porque não fui eu realmente que tomei a decisão — já assumi com a decisão tomada — de dar esse prazo ao Relator. Apenas, por uma questão de lealdade, que é uma coisa que aprendi ao longo da minha vida, não vou transformar uma decisão tomada e comunicada ao Relator, que está ausente.

O SR. MÁRIO COVAS — Mas estava ausente? S. Exª estava aqui!

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Mas, quando o procurei, S. Exª já estava ausente. S. Exª veio aqui, e, quando lhe foi concedido esse prazo, S. Exª ausentou-se da Casa, e deve estar, lá, trabalhando no parecer ou fazendo seus contatos.

Portanto, em nenhum momento questionei o que V. Exª está levantando, embora com alguma divergência sobre algum aspecto. Mas não é esse o ponto. Apenas quero que V. Exª entenda que é uma questão de lealdade e uma decisão tomada, da qual foi dado ciência ao Relator. Realmente, a Comissão

não se reuniu e deveria se reunir. A Comissão não deu o parecer e deveria ter dado o parecer. Concordo com tudo isso. Então, foi designado um Relator de Plenário. Ele apresentou relatório. Obrigatoriamente, tem que abrir o prazo para recurso. Foi aberto o prazo. Hoje é a primeira sessão que se realiza, depois da sessão do dia 11.

O SR. MÁRIO COVAS — O prazo é de vinte e quatro horas.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — É a primeira sessão que se realiza no Congresso, depois da reunião em que foi aberto o prazo.

O SR. MÁRIO COVAS — V. Exª sabe que o prazo não se mede por sessão, mas por hora. O Regimento fala em 24 horas..

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Mas não houve sessão, nobre Senador. Esta é a primeira. Nesta primeira sessão, o Relator solicitou que lhe concedessem mais um prazo, o que foi autorizado, não por mim, mas antes da minha chegada.

O SR. MÁRIO COVAS — Realmente, não tenho nem como contestá-lo. V. Exª simplesmente diz que os meus argumentos são bons e regimentais, mas que não valem, porque V. Exª precisa manter a decisão que a Mesa, presidida por outro Parlamentar, tomou. Peço que me dê um conselho: como devo proceder amanhã, caso a situação se repita?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Já consta como Item 1.

Adiantarei a V. Exª que, se amanhã o Relator não comparecer, designarei outro Relator. Assumo este compromisso com V. Exª: se o Relator, Deputado Mussa Demes, amanhã, não aparecer aqui, assumo o compromisso — se eu aqui estiver, e vou pedir que quem me suceder aqui honre este compromisso — de que amanhã, se o relatório não for apresentado pelo Deputado Mussa Demes, será designado outro Relator de Plenário.

Já havia anunciado, aqui, o item 2 da pauta, tendo convidado o Senador Wilson Martins, e o faço novamente, para que profira seu Parecer sobre a Medida Provisória nº 395, de 1993.

O Sr. Carlos Lupi — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem a palavra V. Exª

O SR. CARLOS LUPI (PDT — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, volto a reiterar o pedido que fiz anteriormente à fala do Senador Mário Covas: com base no § 2º do art. 29 do Regimento Comum, solicito a V. Exª, dada a evidente falta de **quorum**, o encerramento da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Sendo visível a falta de **quorum**, a Presidência atende à solicitação do nobre Congressista.

São os seguintes os itens adiados por falta de **quorum**:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 395, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 395, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a prorrogação

do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 29-1-94

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 393,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 393, de 27 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 27-1-94

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 392,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 392, de 23 de dezembro de 1993, que altera as Leis nº 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN

Prazo: 23-1-94

Item 4

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 390,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 390, de 22 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assunção, pela União de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EM-BRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 01/89-CN

Prazo: 22-1-94

Item 5

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 394, de 28 de dezembro de 1993, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 23-1-94

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A Presidência vai encerrar a presente sessão, mas, antes, convoca sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, às 10h, com a seguinte

ORDEM DO DIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

1

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 390, DE 22 DE DEZEMBRO
DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 390, de 22 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assunção,

pela União de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EM-BRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Mensagem nº 1/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

Prazo: 22-1-94.

2

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 391, DE 23 DE DEZEMBRO
DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 391, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências. (Mensagem nº 2/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN

Prazo: 23-1-94.

3

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 393, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 393, de 27 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS. (Mensagem nº 4/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 27-1-94.

4

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, DE 28 DE DEZEMBRO
DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 394, de 28 de dezembro de 1993, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional. (Mensagem nº 5/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 28-1-94

5

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 395, DE 29 DE DEZEMBRO
DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 395, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993. (Mensagem nº 6/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 29-1-94.

6

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 396, DE 29 DE DEZEMBRO
DE 1993**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 396, de 29 de dezembro de 1993, que altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993. (Mensagem nº 7/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 29-1-94.

7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 399, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial — ITR e dá outras providências. (Mensagem nº 10/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
Prazo: 29-1-94

8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 400, de 29 de dezembro de 1993, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências. (Mensagem nº 11/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
Prazo: 29-1-94.

9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 401, de 29 de dezembro de 1993, que determina a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou

relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF. (Mensagem nº 12/94-CN)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
Prazo: 29-1-94.

10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 402, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993, que altera a legislação do imposto sobre a renda proventos de qualquer natureza e dá outras providências. (Mensagem nº 13/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
Prazo: 29-1-94.

11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 406, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 406, de 30 de dezembro de 1993, que altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências. (Mensagem nº 18/94-CN).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
Prazo: 30-1-94.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21h15min.)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

152

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral CR\$ 3.620,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral CR\$ 3.620,00

J. avulso CR\$ 30,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências (D.O. de 16-7-90)**

Legislação correlata

**Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)**

Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 1.000,00**

**À venda na Subsecretaria de Edições
Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º
andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160
- Brasília, DF - Telefones 311-3578 e
311-3579.**

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento), de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 800,00**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 67/1203
Brasília - DF

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS